



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Inês Rodrigues Sales

**UNIÃO DE FACTO – O TRABALHO
DOMÉSTICO E A SUA COMPENSAÇÃO**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade
de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Ciências
Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre), sob orientação
da Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira**

Janeiro de 2022



Inês Rodrigues Sales

**UNIÃO DE FACTO – O TRABALHO DOMÉSTICO E A SUA
COMPENSAÇÃO**

CONSENSUAL UNION – DOMESTIC WORK AND ITS COMPENSATION

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre), sob orientação da Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira

Coimbra

Janeiro 2022

*Aos meus pais,
Por todo o apoio.*

RESUMO

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio – Lei da União de Facto (LUF) a união de facto corresponde à situação jurídica de duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Apesar da dimensão quantitativa que este fenómeno de *comunhão de leito, mesa e habitação* tem vindo a adquirir nos últimos tempos, certo é que múltiplas questões se têm suscitado, ora a propósito dos efeitos pessoais deste instituto, ora a respeito dos seus efeitos patrimoniais. Isto é assim porque quando comparado com um outro modelo de vida em comum e distinta realidade constitutiva de família, o casamento, os efeitos jurídicos da união de facto revelam-se, claramente, mais parcimoniosos.

De facto, entre outras matérias onde se verifica uma iníqua falta de regulamentação, a união de facto não possui um regime de bens, nem regras jurídicas acerca da responsabilidade por dívidas ou eventuais mecanismos de compensação pela colaboração prestada no contexto da relação de união, em caso de dissolução da mesma.

Assim sendo, a questão primordial à qual se procurará responder é saber se o ordenamento jurídico português prevê e admite algum tipo de crédito compensatório resultante da realização do trabalho doméstico essencialmente ou exclusivamente por algum dos unidos e, em caso afirmativo, em que termos.

PALAVRAS-CHAVE: união de facto; trabalho doméstico; compensação.

ABSTRACT

According to number 2 of the article 1.º of the Law n.º 7/2001, of 11 May – Law of Consensual Union (LUF) the consensual union corresponds to the legal situation of two people that live in similar conditions to spouses for more than two years.

In spite of the quantitative dimension that this phenomenon of *communion of bed, table, and habitation* has been acquiring lately, is certain that multiple questions have been raised, sometimes about the personal effects of this institute, sometimes about the patrimonial effects. This happens because when compared to another common life model and distinct constitutive reality of family, marriage, the legal effects of the consensual union are, clearly, more parsimonious.

In fact, among other matters where there is an inequitable lack of regulation, the consensual union does not have a property regime, nor legal rules about liability for debts or any compensation mechanisms for the collaboration provided in the context of the union relationship, in case of its dissolution.

Therefore, the main question to which we will seek to answer is to know whether the Portuguese legal system provides for and admits some type of compensatory credit resulting from the performance of domestic work essentially or exclusively by one of the united and, if so, on what terms.

Key words: consensual union; domestic work; compensation.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acordão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Cit. – Citação

Cfr. – Conforme

Ed. – Edição

In – Em

N.º - Número

ob. cit. – Obra Citada

p. – Página

pp. – Páginas

ss. – Seguintes

v.g. – verbi grata

vol. – Volume

CCivil – Código Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

LUF – Lei da União de Facto (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio)

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A UNIÃO DE FACTO E A SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	10
2.1. NOTA INTRODUTÓRIA	10
2.2. NOTAS HISTÓRICAS	13
3. UNIÃO DE FACTO VERSUS CASAMENTO.....	16
3.1. EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS.....	21
3.1.1. EFEITOS PESSOAIS.....	21
3.1.2. EFEITOS PATRIMONIAIS.....	25
3.2. DISSOLUÇÃO.....	28
4. A COMPENSAÇÃO.....	32
5. O TRABALHO DOMÉSTICO.....	38
6. O ARTIGO 1676.º, N.º 2 DO CÓDIGO CIVIL E A SUA (EVENTUAL) APLICAÇÃO ANALÓGICA À UNIÃO DE FACTO.....	42
6.1. O ACÓRDÃO DO STJ, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, PROCESSO N.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1.....	49
6.2. SOLUÇÃO PROPOSTA.....	52
7. CONCLUSÃO.....	56
BIBLIOGRAFIA.....	58
JURISPRUDÊNCIA.....	64

1. Introdução

O presente estudo visa abordar a questão em torno do trabalho doméstico e a sua possível compensação no âmbito de uma relação de união de facto. Neste sentido, será primordial fazer uma análise do regime jurídico deste instituto, nomeadamente da lei que o rege, a LUF (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), e a sua evolução no ordenamento jurídico português.

Uma vez estudada a proteção conferida às situações de união de facto, cumprirá fazer uma comparação com a conferida ao casamento, nomeadamente quanto aos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da constituição destas relações.

No âmbito desse estudo, será dada especial atenção à eventual dissolução da união de facto, bem como à possibilidade de, por vezes, daí decorrer um crédito compensatório resultante da realização do trabalho doméstico, essencialmente ou exclusivamente, por algum dos unidos.

No regime do casamento encontramos resposta a esta problemática no artigo 1676.º, n.º 2 do Código Civil, onde se estipula o direito de um dos cônjuges exigir do outro, no momento da partilha de bens, uma compensação em caso de desproporção nas contribuições para os encargos da vida familiar.

Este preceito veio reconhecer o valor do trabalho doméstico, que também merecerá a nossa análise, equiparando-o ao do trabalho profissional remunerado e exercido fora de casa, consagrando um mecanismo que procura obter um equilíbrio entre os cônjuges relativamente à obrigação que cada um tem de contribuir para os encargos familiares.

Nesta senda, restará saber se o regime da união de facto, sendo uma opção de liberdade a que correspondem efeitos jurídicos menos densos e mais flexíveis do que os do casamento, merecerá a aplicação de um mecanismo semelhante – quiçá, através de *aplicação analógica* das regras previstas para o matrimónio – e, em caso negativo, quais as soluções propostas pela doutrina e jurisprudência.

Pela sua pertinência e atualidade, merece destaque nesta análise, o douto Acórdão do STJ de 14 de Janeiro de 2021, proferido no âmbito do processo n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1.

Pretende-se, assim, tentar obter uma adequada solução para o quesito, e averiguar se, em caso de dissolução de uma relação de união de facto, haverá lugar a um crédito compensatório pelas contribuições prestadas ao longo da união e, em específico, se o trabalho doméstico poderá servir de fundamento para tal.

2. A União de Facto e a sua Evolução no Ordenamento Jurídico Português

2.1. Nota Introdutória

Quando se fala em união de facto, tem que se aludir, necessariamente, à discussão doutrinal em torno da noção de família e, por sua vez, à eventual definição da união de facto como uma relação jurídica familiar.

Apesar de o Código Civil renunciar à apresentação de uma noção de *família*, há quem entenda que a mesma se encontra implícita no art.º 1576.º do referido diploma legal, que procede à enumeração daquilo que se qualifica como “fontes das relações jurídicas familiares”. São elas o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

Assim, para esses autores o *direito da família* será constituído pelo conjunto de normas jurídicas que regulam as relações de família (constantes do elenco do art.º 1576.º do CCivil), as relações “parafamiliares”¹ (abrangendo a união de facto²) assim como as que, não sendo em si mesmas familiares ou parafamiliares, se constituem e desenvolvem na sua dependência³.

A doutrina majoritária⁴ pressupõe a taxatividade do enunciado legal, defendendo não haver mais relações jurídicas familiares para além das acima referidas, ao passo que

¹ “Chamamos parafamiliares as relações que, não sendo propriamente relações de família, são conexas com elas, estão equiparadas a relações de família para determinados efeitos, ou são condições de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal ou às relações de parentesco, afinidade e adoção”, cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 112.

² Segundo Sandra Passinhas “(...) a união de facto é, consideramos, uma relação parafamiliar, equiparada pelo nosso legislador ao casamento para determinados efeitos, no âmbito do seu poder de conformação”, cfr. PASSINHAS, SANDRA, *União de Facto em Portugal*, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, N.º 11, Agosto de 2019, p. 115.

³ Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, p. 37.

⁴ CID, NUNO DE SALTER, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e do Direito*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 505; PITÃO, FRANÇA, *Unões de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto*, 3ª ed., Edições Almedina, Coimbra, 2011, p. 35; XAVIER, RITA LOBO, *O “Estatuto Privado” dos membros da União de Facto*, in *RJLB*, Ano 2, 2016, p. 1512; PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 44; HORSTER, HEINRICH EWALD, *Há necessidade de legislar em matéria de União de Facto*, in *Direito da Família e Política Social*, Publicações da Universidade Católica, Porto, 2001, p. 65 e cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, p. 34, “(...) pode haver quem desvalorize o elenco exposto, aliás incorretamente, no art.º 1576.º e julgue que devem ser acrescentadas as relações emergentes da união de facto; ou o apadrinhamento civil e a paternidade não biológica consentida no quadro da procriação medicamente assistida (...)”.

outro setor da doutrina⁵ é da opinião que atendendo aos ensinamentos da Teoria Geral do Direito, em princípio, as tipologias legais não são taxativas acrescentando que, em específico, tendo em conta a preponderância social que a união de facto tem vindo a adquirir, deverá merecer um enquadramento jurídico adequado⁶.

A grande discussão surge em torno do “*direito de constituir família*” consagrado na primeira parte do n.º 1 do art.º 36.º da CRP⁷ e, em concreto, se esse direito tutela constitucionalmente a união de facto, sendo possível identificar posições em ambos os sentidos. Para uns⁸, do “direito de constituir família” decorre uma certa abertura constitucional, pelo que se deverá conferir o devido relevo às uniões familiares de facto. Para outros⁹, a expressão “direito a constituir família” diz respeito, desde logo a um direito a procriar e, por outro lado, a um direito de estabelecer as correspondentes relações de

⁵ Sandra Passinhas invoca a este propósito o art.º 67.º da CRP onde se dispõe que “*1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros*”. Para a autora, a família, enquanto instituição possuidora de proteção constitucional, não está delimitada pelo específico elenco das relações familiares definido pela legislação ordinária e, em particular, pelo art.º 1576.º do CCivil. Acrescenta que seria inconcebível que no conceito da instituição de família e, como tal, no âmbito normativo do art.º 67.º da CRP, não tivessem cabimento as relações parafamiliares (onde se inclui a união de facto), assim como as famílias monoparentais, as famílias extensas ou plurigeracionais, as famílias reconstruídas, e mesmo a vida em comum sem coabitação. VIDEIRA, SANDRA CRISTINA FARINHA ABRANTES PASSINHAS, *Propriedade e personalidade no Direito Civil português*, Tese de Doutoramento em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Agosto de 2014, pp. 182-184. No mesmo sentido, PEREIRA, MARIA MARGARIDA, *Direito da Família*, 3ª ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2019, pp. 641-644; ALMEIDA, GERALDO DA CRUZ, *Da união de facto, convivência more uxório em direito internacional privado*, Pedro Ferreira Editor, Lisboa, 1999, p. 184 e CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, 1ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2019, p. 25.

⁶ Em abono da qualificação da união de facto como relação de família, “*poderá alegar-se que o art.º 9.º da Carta dos direitos fundamentais da união europeia usou a expressão “direito de constituir família” com o sentido propositado de abranger novas formas de constituir família que emergiam nos estados membros.*” COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, pp. 66-67.

⁷ Nos termos do n.º 1 do art.º 36.º da CRP: “*Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*”, disposição inspirada no art.º 16.º da DUDH e no art.º 12.º da CEDH. CANOTILHO, J.J. GOMES E MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed. revista, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 559.

⁸ CANOTILHO, J.J. GOMES E MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed. revista, vol. I, *ob. cit.* p. 561; DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, vol. VI, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012, p. 460; CARVALHO, TELMA, *A união de facto: a sua eficácia jurídica*, in Comemorações dos 35anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 226 e MARIANO, JOÃO CURA, *O Direito na Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português: Uma Breve Crónica*, in Revista Julgar, n.º 21, Coimbra Editora, p. 31.

⁹ COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, p.61 e CID, NUNO DE SALTER, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e do Direito*, *ob. cit.*, p. 506.

maternidade e paternidade, rejeitando a recondução da união de facto a uma vertente negativa do direito de contrair casamento¹⁰.

Assim, de acordo com este entendimento, a proteção constitucional da união de facto decorreria antes do direito ao desenvolvimento da personalidade, expressamente consagrado no n.º 1 do art.º 26.º da CRP. Este preceito vem conferir a todos os indivíduos um direito de viver a sua vida, do modo que escolher, desde que daí não resultem prejuízos para terceiros, pelo que a constituição de uma união de facto resultaria de uma manifestação ou forma de exercício desse direito¹¹.

De todo modo, apesar do princípio constitucionalmente reconhecido pela 1.ª parte do n.º 1 do art.º 36.º da CRP, estabelecer o direito de todos a constituir família em condições de plena igualdade, a verdade é que o nosso legislador ainda não codificou, de forma sistemática, a regulamentação da união de facto, de maneira a que esta constitua um instituto jurídico objeto de um tratamento autónomo e unitário relativamente ao casamento¹².

O conceito de família não é estanque ou unitário, antes evoluindo com o tempo e acompanhando as mudanças de mentalidade da sociedade, devendo o Direito seguir essa mesma evolução¹³.

¹⁰ A qual corresponde, por sua vez, ao direito de não casar, “*mais amplo do que viver em união de facto, pois pode ainda significar ficar em solidão, relacionar-se esporadicamente ou pontualmente ou até viver em promiscuidade*”. VIDEIRA, SANDRA CRISTINA FARINHA ABRANTES PASSINHAS, *Propriedade e personalidade no Direito Civil português*, ob. cit., p. 187. No mesmo sentido, COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., ob. cit., p. 61.

¹¹ Neste sentido Sandra Passinhas em VIDEIRA, SANDRA CRISTINA FARINHA ABRANTES PASSINHAS, *Propriedade e personalidade no Direito Civil português*, ob. cit., p. 188 e COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., ob. cit., p. 61 e 63-64.

¹² “*Cremos que a Constituição da República Portuguesa não permite penalizar a união de facto nem equipará-la ao casamento: entre estas duas balizas vale o princípio democrático, que permite ao legislador ordinário conformar livremente o regime da união de facto, de acordo com a opção mais “progressista” ou “conservadora” da política familiar adotada*”. Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., ob. cit., p. 64.

¹³ “*De nada valerá saber se a união de facto vale ou não como relação jurídica familiar se o próprio legislador já fez a sua opção ao considerar alguns efeitos jurídicos dessa relação, legislando sobre ela em particular, não beliscando o elenco do art.º 1576.º do CC. Entendemos, no entanto, que a questão tem de ser pensada teleologicamente já que as regras se revogam todos os dias e é o legislador criativo e incansável!*”. MOTA, HELENA, *O problema normativo da família: Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto*, in *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2001, p. 539.

2.2. Notas Históricas

Até à Revolução de 25 de abril de 1974, a união duradoura entre duas pessoas não casadas era considerada ‘família ilegítima’, tendo sido com a Constituição de 1976, a par do advento da liberdade de constituição de família, que o ideal se muda e se abrem portas para uma eventual regulamentação jurídica deste instituto. Terminava, assim, a estigmatização das uniões à margem do matrimónio¹⁴.

A primeira referência à união de facto surge com a reforma do Código Civil de 1977¹⁵ (a chamada «*Reforma de 77*»), mais concretamente no art.º 2020.º que passou a prever um direito para o membro sobrevivente da união, de exigir alimentos da herança do falecido, mediante certos requisitos¹⁶.

Contudo, somente em 1999 surge o primeiro diploma que consagra algumas medidas de proteção da união de facto: a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto; dando-se um passo significativo no sentido do reconhecimento jurídico e eficácia destas relações de convivência. No entanto, o diploma tinha um carácter essencialmente remissivo, limitando-se a regulamentar aqueles casos em que a legislação já vigente era omissa ou de aplicação duvidosa¹⁷.

Entre alguns dos aspetos previstos constavam a proteção da casa de morada de família, impedimentos à eficácia jurídica da união, bem como a equiparação ao casamento no âmbito da adoção, restringindo, no entanto, o novo regime jurídico às uniões heterossexuais (art.º 1.º, n.º 1, da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto).

Este diploma continuou por não definir o que se entende por união de facto limitando-se antes a caracterizar as situações objeto da sua proteção.

Assim, a atribuição de efeitos jurídicos à união de facto dependia da verificação cumulativa de dois requisitos: serem os seus membros de sexo diferente e duração da união superior a dois anos. Pretendeu-se deixar de fora, por um lado, as uniões de pessoas do mesmo sexo e,

¹⁴ Cfr. MARIANO, JOÃO CURA, *O Direito na Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português: Uma Breve Crónica*, ob. cit., pp. 28-30.

¹⁵ Com o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

¹⁶ Para mais desenvolvimentos, MOTA, HELENA, *O problema normativo da família: Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto*, ob. cit., p. 547 e ss.

¹⁷ Cfr. XAVIER, RITA LOBO, *O “Estatuto Privado” dos membros da União de Facto*, ob. cit., p. 1499; PITÃO, FRANÇA, *União de Facto no Direito Português. A propósito da Lei n.º 135/99, de 28/08*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 36 e MARIANO, JOÃO CURA, *O Direito na Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português: Uma Breve Crónica*, ob. cit., p. 30.

por outro, mesmo quanto a uniões de pessoas de sexo diferente, aquelas que não apresentassem um caráter de estabilidade.

A par da crescente preponderância social da união de facto surge a necessidade de uma regulamentação mais completa deste instituto, tendo sido o seu regime substancialmente alterado com a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, cujo marco distintivo face à lei de 1999 é, sem dúvida, a abrangência do seu objeto. Agora, a nova lei passa a regular os efeitos jurídicos das uniões de facto homossexuais, da mesma forma que são reconhecidos às uniões heterossexuais (art.º 1.º, n.º 2 da Lei 7/2001, de 11 de maio). Porém, no que ao regime jurídico diz respeito, pouco inovou não se tendo verificado nenhuma alteração de fundo. O legislador continua sem definir o que se deve entender por união de facto, pressupondo-se, no entanto, que agora tratar-se-á da situação de duas pessoas que vivam juntas, em comunhão de cama, mesa e habitação, independentemente do seu sexo. O requisito da exigência de durabilidade da união por um período superior a dois anos mantém-se.

A Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto veio introduzir algumas alterações à Lei n.º 7/2001, passando a esclarecer, entre outros aspetos, os meios de prova da união de facto¹⁸. Pretendeu igualmente aumentar os efeitos que se produzem após a morte de um dos membros da união de facto ou após a sua rutura¹⁹ garantindo, por exemplo, a proteção social do membro sobrevivente que fique em situação difícil no que toca à conservação da sua habitação e aos meios de subsistência mínimos²⁰.

Mais recentemente, a Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, introduziu novas alterações ao regime jurídico da união de facto, merecendo destaque as respeitantes ao artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, terminando com a impossibilidade de adoção por parte de unidos

¹⁸ Dispõe o art.º 2.º-A da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio que “1. Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível. 2. No caso se de provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.”

¹⁹ Cfr. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, p. 70.

²⁰ Vide arts.º 5.º e 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Cfr. OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Notas sobre a lei n.º 23/2010 de 30 de agosto (Alteração à lei das uniões de facto)*, in *Lex Familiae*, Coimbra Editora, 2012, p. 146.

de facto do mesmo sexo e pondo fim aos entraves à adoção conjunta baseada na orientação sexual dos candidatos²¹.

Aqui chegados, é perceptível que, sem prejuízo de significativas mudanças no âmbito subjetivo da lei, em termos de regime não houve alterações substanciais entre os diferentes diplomas.

Permanece, assim, a necessidade de previsão de um regime mais densificado para um instituto que, apesar da sua crescente importância social²², perdura com diversas questões sem uma solução jurídica adequada.

²¹ Ainda assim, continua a ser vedada às uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo, o recurso a técnicas de PMA (Procriação Medicamente Assistida), nos termos do art. 3.º, n.º 3 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e do art. 6.º, n.º 1 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. Este é o único efeito para o qual se exige explicitamente o requisito da heterossexualidade, não deixando de haver quem afirme que a diversidade de sexos pode ser exigida para outros efeitos, v.g. para o estabelecimento da filiação ou para a presunção da paternidade (arts.º 1871.º, n.º 1, al. c) e 1911.º do CCivil). Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, pp. 74 e 76.

²² Segundo os dados da PORDATA, em 2001 o número registado de pessoas a viver em condições análogas às dos cônjuges era de 381 mil indivíduos, tendo este valor quase que duplicado em 2011, com um total de 730 mil indivíduos. Dados consultáveis em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+segundo+os+Censos+em+uni%C3%B5es+de+facto-2649>

3. União de Facto *versus* Casamento

Paulatinamente, a sociedade e o Direito começam a vislumbrar que cada vez menos se parece optar pela via do casamento, ao mesmo tempo que a união de facto vai ganhando maior expressão.

Alguns dos motivos que poderão explicar esta tendência são o facto de alguns não poderem casar, pois ainda se encontram no processo de obtenção de divórcio de um casamento anterior; outros não estão em condições de assumir um compromisso duradouro de vida em comum, por motivos económicos ou legais; ou simplesmente preferem evitar todas as formalidades e encargos inerentes à celebração do casamento²³.

Seja qual for a razão que subjaz na escolha pela união de facto, há que notar que este instituto e o casamento são duas realidades que parecem não conseguir desligar-se uma da outra. De facto, apesar de realidades com propósitos distintos, são visíveis algumas semelhanças, nomeadamente, a *plena comunhão de vida*, a pressupor a existência de interesses e fins comuns, a par de uma convivência exclusiva, durável e estável entre os sujeitos.

Já o traço distintivo entre ambas as figuras jurídicas reside no próprio ato constitutivo. Enquanto o casamento se inicia com uma celebração formal, onde é prestado o consentimento, a união de facto deriva, no nosso sistema, da simples convivência. A relação de união constitui-se por mera vontade das partes, sem qualquer exigência formal ou intervenção estatal²⁴.

O art.º 1577.º do CCivil, na redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, começa por nos dar a noção legal de casamento, consagrando-o como sendo um contrato celebrado entre duas pessoas que pretendam constituir família mediante uma plena comunhão de vida.

O casamento implica, assim, a assunção de um compromisso recíproco de plena comunhão de vida, com reflexos bastante amplos quer no plano existencial, quer no plano temporal.

²³ Para mais desenvolvimentos, COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, pp. 59-60.

²⁴ Contudo, como será aprofundado mais à frente, para que a união de facto possa ser legalmente reconhecida e, assim, usufruir do regime jurídico da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, é necessário que a união dure por um período superior a dois anos. *Vide* art.º 1.º, n.º 2, *in fine*, daquele diploma.

Rossana Martingo Cruz chama atenção, no entanto, para o facto de o legislador não ter apresentado uma noção do que é que se entende por “*plena comunhão de vida*”, apesar de a mesma se poder depreender através de outros preceitos legais²⁵. No fundo, esse compromisso ou comunhão de vida, assente numa cláusula geral, irá traduzir-se num conjunto de deveres particulares – os deveres conjugais²⁶ - bem como na exclusividade²⁷ da união.

Por sua vez, no art.º 1615.º do CCivil, o legislador estabelece a forma de casamento caracterizando este como um contrato solene. Esta solenidade é o que permite distinguir o casamento dos restantes contratos civis, correspondendo a um contrato especial, na medida em que não se basta por uma declaração de vontade entre as partes, como a mesma tem que assumir uma determinada forma celebrativa²⁸.

Além de solene, o casamento é ainda um contrato tendencialmente perpétuo, assim como pessoal, dado que influi sobre o estado das pessoas (*vide* art.º 1619.º do CCivil), projetando-se na sua esfera pessoal e patrimonial²⁹.

Note-se que o atual Código Civil prevê apenas duas modalidades de casamento no art.º 1587.º, o casamento católico e o casamento civil³⁰, estabelecendo no artigo seguinte e no n.º 2 do art.º 36.º da CRP, que os efeitos civis de ambos serão regulados pelas mesmas normas legais.

Quanto à união de facto, a lei não estabelece nenhuma noção ou definição³¹ que abranja o seu conteúdo³².

²⁵ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, p. 72.

²⁶ Nos termos do art. 1672.º do CCivil, “*Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.*”

²⁷ A característica da exclusividade já se constatava pelo art.º 1577.º do CCivil ao estabelecer que o casamento é um contrato celebrado “*entre duas pessoas*”. Refira-se para mais, em jeito de curiosidade, que se encontra inclusive previsto no Código Penal o crime de Bigamia (art.º 247.º). Este estabelece uma pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias para quem, sendo casado, contrair outro casamento, ou contrair casamento com pessoa casada.

²⁸ Dispõe o art.º 1615.º do CCivil que: “*A celebração do casamento é pública e está sujeita, segundo a vontade dos nubentes: a) À forma fixada neste Código e nas leis do registo civil; b) À forma religiosa, nos termos de legislação especial.*”

²⁹ Cfr. PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, *ob. cit.* pp. 319-322.

³⁰ O casamento civil apenas foi admitido, pela primeira vez, com o Código Civil de 1867, passando a vigorar ao lado do casamento católico, a única modalidade de matrimónio permitida à época.

³¹ Nem, no entender de Pitão França, o poderia fazer. PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Unões de Facto e Economia Comum. De Acordo com a Lei N.º 23/2010, de 30 de Agosto*, 3ª ed., *ob. cit.*, pp. 19-21.

³² Importa desde já referir que a união de facto não se confunde com o “concubinato duradouro”. Embora neste haja, de alguma maneira, comunhão de leito, não há comunhão de mesa e habitação. De todo o modo, as duas situações são equiparadas para o efeito previsto no art.º 1871.º, n.º 1, al. c) do CCivil, relativo à presunção da

Em vez disso, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, limita-se a identificar o objeto das uniões de facto como sendo “*a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*” (vide n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio). Nestes termos, a união de facto é uma relação entre duas pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges, ou seja, em comunhão de leito, mesa e habitação, correspondendo esta tríplice comunhão, grosso modo, ao dever de coabitação que vincula os cônjuges³³.

Assim sendo, no nosso ordenamento jurídico, para que estejamos perante uma união de facto torna-se necessária a coexistência de elementos subjetivos e objetivos³⁴.

A vertente subjetiva será constituída pela vontade dos membros da união, aludindo Rossana Martingo Cruz a um *animus convivendi*³⁵ em que as partes demonstram querer manter aquela união. Ou seja, apesar de não existir nenhuma obrigação material ou formal nesse sentido, os unidos de facto mantêm essa mesma convivência por mera vontade.

Enquanto elementos objetivos, a mesma autora refere, desde logo, a comunhão de vida, a estabilidade/continuidade da relação e a ausência de formalismos.

Com efeito, a união de facto começa por se caracterizar pela comunhão de vida, que pressupõe uma entreatada e partilha de recursos entre os membros, ou a existência de projetos de vida comuns. Por outro lado, a relação tem que ser estável e sólida e não um relacionamento onde se verifiquem sucessivas ruturas e subsequentes reconciliações, sendo uma estabilidade que se reporta, como tal, não “*à duração do vínculo, mas sim à natureza do mesmo*”³⁶.

paternidade. Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, pp. 56 e 58.

³³Sobre tal entendimento, em especial, PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo ob. cit.*, p. 547-548; COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, pp. 55-64, 67-73, 74-79 e CARVALHO, TELMA, *A União de facto: a sua eficácia jurídica*, *ob. cit.*, pp. 227-229, 237-248.

³⁴ Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.* pp. 74-79 e CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, pp. 35 e ss.

³⁵ Será uma “*Relação de afeto similar à do casamento. O empenho afetivo será análogo ao de uma relação conjugal*”. Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, p. 41, nota 117.

³⁶ De acordo com Rossana Martingo Cruz, se esta vivência conturbada de ruturas, mesmo que fugazes, e reconciliações durar vários anos, tal continuará a não configurar uma união de facto. A autora acrescenta que parte da doutrina aponta a existência de filhos como sinal de estabilidade da união, com o qual tende a não concordar. Afirma que a união pode ser estável sem filhos em comum da mesma forma que estes podem resultar de uma mera convivência instável e atribulada. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, pp. 38-39.

Por sua vez, o vínculo entre os unidos terá que ter uma duração superior a dois anos (*vide* n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio) sendo este prazo essencial para que a união de facto possa ser legalmente reconhecida, na medida em que, entre nós, não possui um ato formal constitutivo. Como foi referido, a união de facto pressupõe, tão só, a mera vontade de conviver dos sujeitos.

Além destes elementos, a mesma autora avança ainda com outros aspetos a ter em consideração aquando da averiguação da existência de uma união de facto, designadamente, a inexistência de impedimentos³⁷; a monogamia e notoriedade da relação³⁸; e, ainda, a existência de uma relação de cariz íntimo e sexual, embora este não seja um ‘requisito’ consensual na doutrina³⁹.

É inegável o paralelismo existente entre ambos os institutos, uma vez que se espera da união de facto uma ligação afetiva semelhante à existente no casamento. Estamos, no fundo, perante uma situação de facto em tudo semelhante a uma relação conjugal, a que a lei atribuiu determinada relevância em casos pontuais, ora através da aplicação de um regime mais gravoso⁴⁰, ora mediante a aproximação⁴¹, se não mesmo a aplicação, do regime previsto para o casamento.

Ainda assim, volta-se a realçar as diferenças entre estas duas formas de vida em comum.

³⁷ A que a lei apelida de *exceções*, previstas no art. 2.º da Lei n.º 7/2011, de 11 de maio. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira afirmam que essas exceções mais não são do que um impedimento *dirimente* ao casamento para os membros da união de facto, na medida em que a solução daquele preceito reproduz, no seu essencial, o disposto nos arts. 1601.º e 1602.º do CCivil (que preveem, precisamente, certos impedimentos à celebração do matrimónio). COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, pág. 77 e CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, p. 41.

³⁸ Isto é, exige-se que a união de facto seja exclusiva, entre duas pessoas, pelo que uma pessoa só pode viver em união de facto com outra, não com duas ou mais; e que os seus membros sejam percecionados pela comunidade como um casal. Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, p. 35-36 e COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, p. 56-57.

³⁹ A favor da sua ponderação, Rossana Martingo Cruz: “*Nem todos os autores concordam com a exigência de uma componente carnal da união. Há quem entenda que a sexualidade (por estar conexcionada com a esfera mais íntima da pessoa) não pode servir para qualificar a união de facto. (...) Se se espera um comportamento semelhante aos dos cônjuges, não esqueçamos que sob estes pende o «débito conjugal».*” CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, pp. 36-38.

⁴⁰ Como é o caso do regime de liberalidades previsto nos arts.º 953.º e 2196.º do CCivil, e a presunção de paternidade, prevista no art.º 1871.º, n.º 1, al. c) do CCivil. Cfr. PITÃO, FRANÇA, *Unões de Facto e Economia Comum (comentário crítico às leis n.º 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05, Almedina, 2002, p. 37, nota 48.*

⁴¹ A título de exemplo, os regimes dos arts.º 1911.º, n.º 3 do CCivil (exercício do poder paternal), 2020.º (alimentos) e 85.º, n.º 1, al. e) do RAU (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro) (transmissão do direito ao arrendamento).

Ao contrário do que ocorre no casamento, não se exige qualquer forma ou publicidade da união de facto. A união forma-se logo que os sujeitos vivam em coabitação, não sendo necessária qualquer cerimónia ou outro formalismo especial.

Por outro lado, para que a união possa ser legalmente reconhecida, exige-se a durabilidade da mesma por um determinado período de tempo⁴², ao passo que os efeitos jurídicos do casamento se produzem logo após a sua celebração.

Ao nível dos efeitos e da forma de extinção da relação também é possível identificar alguns contrastes de regime.

Como será aprofundado mais à frente, a lei não prevê direitos e deveres semelhantes aos previstos no art.º 1672.º do CCivil, que vinculem reciprocamente os unidos de facto, nem possui regras próprias quanto à administração e disposição de bens, ou eventuais mecanismos de compensação pela contribuição com recursos (económicos ou materiais) por apenas um dos unidos, pelo que pode ser necessário recorrer a expedientes do Direito Civil Comum (v.g. o enriquecimento sem causa).

Já quanto à eventual dissolução da relação de união, tal como a sua constituição, ocorre por mera vontade de uma das partes, não se impondo um especial formalismo (afastando-se, mais uma vez, do regime previsto para o casamento), assim como não se preveem consequências jurídicas pela eventual violação de deveres similares aos conjugais⁴³.

⁴² Cfr. n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, *in fine*.

⁴³ No regime do casamento, a violação de alguns destes deveres pode consubstanciar, inclusive, fundamento para a dissolução do mesmo (*Vide* arts.º 1773.º, n.º 3 e 1781.º, al. *d*) do CCivil).

3.1. Efeitos Pessoais e Patrimoniais

Apesar do que foi dito no ponto anterior, não se pode deixar de chamar à atenção para o quão débil é a proteção da união de facto quando comparada com a conferida à relação conjugal correspondendo, a cada uma, consequências jurídico-legais totalmente distintas.

O casamento continuará a ser a instituição com uma regulação legalmente ‘avassaladora’ alterando o estatuto pessoal e patrimonial dos cônjuges, e prevendo as repercussões dos seus comportamentos futuros de uma forma ímpar.

Já a união de facto e o carácter próximo e íntimo que a mesma pressupõe, faz com que surjam determinados efeitos na esfera pessoal e patrimonial das partes, embora nunca de forma minimamente semelhante ao que ocorre no matrimónio.

A vivência que une os unidos de facto faz com que decorram daí certas consequências, não obstante em muitos domínios certos aspetos fiquem por regular.

3.1.1. Efeitos Pessoais

No que diz respeito aos efeitos pessoais, não existe um estado civil decorrente da união de facto que altere o estatuto dos seus membros, sendo este um dos aspetos frequentemente utilizado pela doutrina para distinguir este instituto do casamento.

De facto, enquanto o matrimónio pressupõe uma vinculação dos cônjuges a determinados deveres e obrigações, o nosso legislador não estabelece na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, qualquer artigo que refira, expressamente, algum dever ou obrigação para os unidos de facto. É perante este cenário que iremos começar por fazer uma breve análise dos efeitos pessoais decorrentes do matrimónio, de modo a frisar a escassa regulamentação da união de facto neste âmbito.

Os deveres a que no referimos supra são os *deveres conjugais*, sobre os quais dispõe o art.º 1672.º do CCivil, onde se estipula que “*Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.*”⁴⁴

⁴⁴ A este propósito, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, pp 286 e ss. e COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, pp. 409 e ss. Aliás, na explanação sumária dos deveres conjugais iremos seguir de muito perto ambas as obras.

Apesar de o casal ser livre para estabelecer o modo de exercício de cada um destes deveres, este preceito é imperativo pelo que não poderá ser afastado ou excluído⁴⁵.

Começando pelo *dever de respeito* este traduz-se, no fundo, na proteção da integridade física e moral do outro cônjuge⁴⁶.

A este dever correspondem, por sua vez, duas vertentes, uma positiva e outra negativa. A primeira reflete a exigência de cada um dos cônjuges tomar atitudes que demonstrem o seu interesse pela vida familiar, ao passo que a segunda espelha a imposição ao casal de se abster de comportamentos que possam ferir a plena comunhão de vida⁴⁷.

O *dever de fidelidade* corresponderá, grosso modo, a um dever de *non facere*, traduzindo-se no impedimento de os cônjuges praticarem relações sexuais com terceiros, bem como de estabelecerem qualquer ligação sentimental ou amorosa com outrem que não o parceiro, aludindo certos autores, a este propósito, a uma dupla função negativa do dever de fidelidade⁴⁸.

Quanto ao *dever de coabitação*, este corresponde à já conhecida comunhão de leito, mesa e habitação⁴⁹. A comunhão de mesa consiste, desde logo, na obrigação de os cônjuges partilharem os seus recursos económicos; a comunhão de leito, traduz aquilo que alguns autores referem por ‘débito conjugal’, isto é, o dever de os sujeitos praticarem relações

⁴⁵ Vide arts.º 1618.º, n.º 2 e 1699.º, n.º 1, al. b) do CCivil, e COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações*, in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, Imprensa da Universidade de Coimbra, Fevereiro de 2016, p. 86.

⁴⁶ Alguns autores entendem que este dever terá um carácter meramente residual, na medida em que só ocorrerá a sua violação quando os atos em causa não consubstanciem violação direta de qualquer outro dever conjugal. Assim, injúrias de um cônjuge ao outro ou agressões físicas seriam alguns dos exemplos mais comuns da violação autónoma deste dever. Ainda assim, outro setor da doutrina afirma que não se deverá reduzir a aplicabilidade deste dever conjugal, pelo que condutas como o adultério, o abandono da residência de família ou a falta de contribuição para os encargos da vida familiar pode corresponder a uma violação de um dos outros deveres, bem como do dever de respeito. Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., pp. 287-288.

⁴⁷ Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *CURSO de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., ob. cit., pp. 410-411.

⁴⁸ Por um lado, os cônjuges não se devem relacionar sexualmente com outrem (infidelidade material), por outro, não devem estabelecer nenhuma relação de natureza afetiva incompatível com a ideia de exclusividade do casamento (infidelidade moral). CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., pp. 288-289 e PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit. p. 379.

⁴⁹ Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., ob. cit., pp. 413 e ss. e PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit. pp. 380 e ss.

sexuais⁵⁰; e, por último, a comunhão de habitação, corresponde à necessidade de existência de uma residência de família, onde decorra a vida quotidiana do casal.

O *dever de cooperação* encontra-se previsto no art.º 1674.º do CCivil, traduzindo-se na obrigação de os cônjuges se socorrerem e auxiliarem mutuamente, bem como “*de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram*”⁵¹.

No artigo seguinte encontra-se previsto o único dever conjugal que falta referir, o *dever de assistência*. Este possui natureza exclusivamente patrimonial, compreendendo a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar, o qual, por sua vez, incumbe a ambos os cônjuges (em proporção com as possibilidades de cada um). Esta contribuição pode-se traduzir quer na afetação de recursos a esses encargos, quer na prestação de trabalho no lar ou no cuidado e educação dos filhos (tarefas relativas à esfera doméstica – vide n.º 1 do art.º 1676.º do CCivil).

Como referido, este é um dever que vincula de forma igual ambos os cônjuges, pelo que se um dos membros do casal tiver contribuído de forma consideravelmente superior para os encargos da vida familiar, por ter renunciado excessivamente aos seus interesses em detrimento da vida em comum (designadamente, ter renunciado à sua vida profissional), terá direito de exigir do outro uma compensação nos termos do n.º 2 do art.º 1676.º do CCivil.

De qualquer forma, como prescreve o n.º 3 do mesmo preceito, essa compensação apenas será exigível no momento da partilha, em caso de dissolução do casamento, salvo se vigorar o regime de separação de bens.

Estes são os deveres a que os cônjuges se vinculam reciprocamente, refletindo o intenso compromisso (pessoal e patrimonial) que subjaz ao instituto do casamento.

Enquanto o legislador faz uma descrição legal dos deveres conjugais a que os cônjuges se encontram adstritos, na união de facto não se consegue identificar nenhum preceito de conteúdo similar. Neste sentido, poderá questionar-se se existirá, se quer, quaisquer deveres de natureza pessoal que vincule os sujeitos destas relações informais.

⁵⁰ Cfr. Rossana Martingo Cruz “(...) o casamento implica uma limitação lícita da liberdade sexual em dois sentidos. Por um lado, os cônjuges são obrigados a ter relações sexuais entre si; por outro, não deverão ter relações sexuais com terceiros. Existirá violação deste dever se ocorrer recusa sistemática, duradoura e injustificada em manter relações sexuais com o outro cônjuge (...)” em CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 290 e COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., ob. cit., p. 413.

⁵¹ O termo socorro referir-se-á a situações anormais, crises graves ou de emergência do outro cônjuge, enquanto o auxílio traduzirá a colaboração nas questões do quotidiano. Cfr. PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit. p. 383.

Ainda assim, a proximidade íntima e a vivência que une os membros da união de facto, faz com que surjam determinadas consequências (ainda que mínimas) na esfera pessoal e patrimonial das partes⁵².

Certos autores chamam à colação os direitos de personalidade⁵³ (que se caracterizam por serem direitos absolutos, isto é, *erga omnes* e, como tal, oponíveis a todos) e a tutela geral do art.º 70.º do CCivil⁵⁴, para justificar a existência de uma obrigação de respeito entre os unidos de facto. Fundamentam que, tendo em conta a proximidade inerente à relação de união de facto, bem como a confiança que ambas as partes depositam uma na outra, este dever terá uma vinculação mais intensa para os seus membros do que para qualquer outra pessoa face a todas as outras.

Além da obrigação de respeito, há quem refira ainda uma obrigação de fidelidade⁵⁵. Efetivamente, e apesar de não existir um regime legal que o estabeleça, a exclusividade e a monogamia que caracterizam uma união de facto poderão fundamentar uma obrigação de fidelidade entre as partes.

Por sua vez, e na medida em que o n.º 2 do art. 1 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, se refere à união de facto como sendo a situação jurídica de duas pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges, isto é, em comunhão de leito, mesa e habitação, poderia também questionar-se acerca da existência de um dever de assistência entre as partes, semelhante ao previsto para o casamento⁵⁶.

Contudo, atendendo ao nosso sistema e à configuração atual da união de facto, a imposição de qualquer encargo legal e material poderia representar um desrespeito pela

⁵² Com efeito, o direito não desconhece a *relação pessoal* que liga os membros de uma união de facto tendo-a, inclusive, valorizado. Um exemplo disso é o facto de os membros da união de facto poderem adotar nos termos previstos para os cônjuges. Isto é, se a relação durar há mais de quatro anos e ambos tiverem mais de 25 anos de idade, independentemente do sexo (cfr. art. 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e art. 1979.º do CCivil). Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, p. 79.

⁵³ Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, pp. 302 e ss. Segundo Pedro Pais Vasconcelos “(...) o direito de personalidade é assim um ‘direito-fonte’ (*Quellrecht*) ou um ‘direito-quadro’ (*Rahmenrecht*) do qual se irão separando, novos direitos especiais logo que forem necessários” VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 62.

⁵⁴ Nos termos do n.º 1 do art. 70.º do CCivil “*A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.*”

⁵⁵ Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, p. 305.

⁵⁶ Previsto nos arts.º 1675.º e 1676.º do CCivil.

liberdade das partes e pela própria informalidade que caracteriza o instituto⁵⁷. Assim, e tendo em conta que não se encontra expressamente consagrado, não será possível aplicar aos unidos qualquer obrigação similar às previstas no art. 1672.º do CCivil, mas tão, só, um dever geral de respeito.

Isto não significa que a maioria não cumpra esses deveres de forma voluntária⁵⁸, embora não seja expectável dado não existir fundamento jurídico para os mesmos.

3.1.2. Efeitos Patrimoniais

Com a celebração do casamento, não se modifica apenas o estado pessoal dos cônjuges, como também decorrem certos efeitos patrimoniais que dependerá do regime de bens escolhido pelos nubentes.

Com efeito, as relações patrimoniais entre os cônjuges não estão apenas sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais, como também a um estatuto patrimonial especial designado por *regime de bens*.⁵⁹

O regime de bens consiste no conjunto de regras que regulamenta as questões relativas ao património dos cônjuges, e entre estes e terceiros, delimitando as diretrizes que deverão ser seguidas enquanto o casamento subsistir.

Atualmente, encontram-se previstos no nosso código três regimes de bens: o regime de comunhão de bens adquiridos, o regime de comunhão geral e o regime de separação de bens.

Nos termos do art.º 1717.º do CCivil, o regime de comunhão de adquiridos terá aplicação quando os cônjuges o convencionarem, ou supletivamente⁶⁰.

Um dos aspetos pressuposto por este é coexistirem massas patrimoniais próprias de cada cônjuge, e comuns. Sendo assim, por via de regra, qualquer bem levado para o

⁵⁷ Sobretudo naqueles casos em que as partes optam pela via da união de facto, precisamente de forma a evitar as formalidades e encargos legais inerentes ao casamento.

⁵⁸ “Os membros da união de facto não estão vinculados pelos deveres de assistência e cooperação, senão assentes na boa vontade da relação, nenhum deles beneficiando do direito de exigir do outro assistência ou estando onerado com a obrigação civil de prestá-la.”, conforme se pode ler no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de março de 2008, proc. n.º 0830815, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

⁵⁹ XAVIER, M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 15 e ss.

⁶⁰ O seu regime encontra-se previsto nos arts.º 1721.º a 1731.º do CCivil.

casamento, os adquiridos gratuitamente durante a sua vigência, bem como os que tenham sido adquiridos em virtude de direitos próprios, serão considerados bens próprios⁶¹.

Por sua vez, qualquer bem adquirido a título oneroso durante o casamento consubstanciará um bem comum⁶² (no fundo, bens que com a sua aquisição demonstrem o esforço e cooperação do casal⁶³).

Em vez da comunhão de adquiridos, os cônjuges podem ainda convencionar a aplicação do regime da comunhão geral (salvo nos casos do n.º 2 do art.º 1699.º e n.º 2 do art.º 1720.º do CCivil). Este regime caracteriza-se pela profunda união de patrimónios, considerando-se bem comum todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, com exceção dos estipulados pela lei (*vide* art.º 1732.º, *in fine*, do CCivil).

Por fim, o regime de separação de bens pode vigorar por vontade dos cônjuges ou imperativamente, caso se trate de um dos casos previstos no n.º 1 do art.º 1720.º do CCivil. Neste regime não existe qualquer comunhão patrimonial, ou seja, bens comuns⁶⁴, conservando cada um dos cônjuges o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente (*vide* art.º 1735.º do CCivil)⁶⁵.

No seguimento da escassez de proteção e regulação conferida à união de facto, quando comparada com o casamento, não se verificam quaisquer regras semelhantes.

A união de facto não possui um regime de bens, sendo apenas feita uma breve referência a alguns dos seus efeitos no art.º 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

Para o direito os membros da união de facto são, em princípio, estranhos um ao outro, ficando as suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais.

De qualquer forma, a vida em economia comum – a chamada “comunhão de mesa” – que a união de facto pressupõe, implica sempre uma certa interferência nos patrimónios

⁶¹ *Vide* art.º 1722.º do CCivil. Para mais desenvolvimentos COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, pp. 601 e ss.

⁶² *Vide* art. 1724.º do CCivil, cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, pp. 467-477.

⁶³ Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, p. 467.

⁶⁴ No regime de separação de bens, apesar de não existir qualquer património comum, alguns bens poderão pertencer a ambos os cônjuges num regime de compropriedade. Nestes casos, será lícito a cada um exigir a divisão da coisa comum a qualquer momento, pondo fim à compropriedade. Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, p. 478.

⁶⁵ O seu regime jurídico encontra-se previsto nos arts.º 1735.º e 1736.º do CCivil.

dos sujeitos, pois ao longo da convivência estes vão adquirindo bens, contraindo dívidas, ou movimentando contas bancárias⁶⁶.

É neste contexto que se tem começado a questionar a possibilidade dos “contratos de coabitação”⁶⁷, isto é, instrumentos onde os membros da união de facto regulem eles próprios os aspetos patrimoniais da sua relação⁶⁸.

A possibilidade da existência deste tipo de contratos no seio da união de facto não é, no entanto, pacífico na doutrina.

Na medida em que se trata de contratos onde se encontra refletida a vontade dos unidos de facto de regular a sua relação de determinada forma, alguns autores não deixam de revelar alguma preocupação quanto ao seu conteúdo, na medida em que estes pactos poderão converter-se num “casamento ‘à medida’”⁶⁹, onde os membros da união consagram os efeitos que entenderem, deixando de parte aqueles que não lhes convém.

De qualquer forma e independentemente do conteúdo das cláusulas desses contratos, estes terão sempre que obedecer aos princípios gerais do direito e, em especial, dos negócios jurídicos⁷⁰.

De referir ainda que os “contratos de coabitação” não se confundem com as chamadas convenções antenupciais (devido às disparidades quanto à forma, imutabilidade, etc.). Ainda assim, é possível estabelecer um paralelo entre ambas as figuras jurídicas quanto

⁶⁶ Cfr. XAVIER, RITA LOBO, *O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto*, *ob. cit.* p. 1528.

⁶⁷ COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.* p. 70 e 83 e ss, e COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações*, *ob. cit.*, pp. 94-96. Alguns autores utilizam a expressão “pactos de coabitação”, cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, pp. 431 e ss, ou ainda “contratos de concubinato” cfr. XAVIER, M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, *ob. cit.*, p. 474.

⁶⁸ Nomeadamente, “inventariando os bens que levam para o casal, fixando presunções sobre a propriedade dos móveis ou dos valores depositados em contas bancárias, regulando a contribuição de cada um para as despesas da casa, o pagamento das dívidas, a divisão dos bens que venham a adquirir durante a vida em comum, etc.”. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.* p. 83. No mesmo sentido, XAVIER, RITA LOBO, *O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto*, *ob. cit.* p. 1528-1529; XAVIER, M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, *ob. cit.*, pp. 473 e ss; COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações*, *ob. cit.*, pp. 94-96 e GOMES, JÚLIO, *O Enriquecimento sem Causa e a União de Facto*, in *Cadernos de Direito Privado n.º 58*, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2017, pp. 6-11.

⁶⁹ Expressão utilizada pela autora em CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, p. 434.

⁷⁰ Designadamente, respeitar os limites da autonomia privada. Cfr. COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, p. 84.

à sua essência, na medida que as duas correspondem a acordos onde as partes espelham a sua vontade em regular a vida comum de determinada forma⁷¹.

Apesar do que foi dito e do debate doutrinal quanto a esta problemática, não se pode deixar de reconhecer a conveniência destes instrumentos, sobretudo quando preveem soluções pós-rutura, ou quando acautelam certos conflitos que possam surgir no futuro, campos em que o regime jurídico da união de facto se revela, ainda, bastante parco⁷².

3.2. Dissolução

Quando termina a união de facto surge uma série de questões, sobretudo de índole patrimonial, para as quais é necessário dar resposta, não existindo qualquer previsão legal que responda a estes desafios, ao invés do que ocorre no casamento.

O casamento pode-se dissolver por morte ou divórcio sendo que, no segundo caso, pode ocorrer por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges (art.º 1773.º do CCivil).

Como estabelece o n.º 2 do mesmo preceito, o divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido na conservatória de registo civil, por ambos os cônjuges, em comum acordo, ou correrá no tribunal na eventualidade de o casal não estar de acordo quanto alguma das matérias referidas no art.º 1775.º. Significa isto que o divórcio por mútuo consentimento tanto poderá ser administrativo como judicial.

Por seu turno, o divórcio sem consentimento correrá no tribunal, sendo requerido por um dos cônjuges contra o outro com base nalguma das causas previstas no art. 1781.º (*vide* n.º 3 do art.º 1773.º do CCivil).

Tanto num caso como no outro, assim que se inicia o processo de divórcio, a conservatória de registo civil ou o tribunal tem como dever informar os cônjuges sobre a

⁷¹ Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, p. 442 e COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações*, *ob. cit.*, p. 93. A convenção antenupcial é uma figura jurídica prevista no regime matrimonial, onde os nubentes fixam o seu regime de bens traduzindo-se num contrato acessório do casamento. Para mais desenvolvimentos, COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, pp. 570 e ss.

⁷² Segundo Cristina M. Araújo Dias, “*Hoje em dia, pelo contrário, os contratos celebrados entre conviventes devem considerar-se válidos, apresentando-se, aliás, como forma ideal de regulação das suas relações patrimoniais.*” DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. VI, Coimbra Editora, Lisboa, 2012, p. 466.

existência e os objetivos de mediação familiar (assim o impõe o art.º 1774. do CCivil e o art.º 14.º, n.º 3 do Decreto-lei n.º 272/2001, de 13 de outubro⁷³)⁷⁴.

Posto isto, com a dissolução do casamento cessarão igualmente as relações patrimoniais entre os cônjuges⁷⁵. Assim sendo, e havendo património comum, será necessário proceder à partilha dos bens do casal, o que valerá apenas para os regimes de comunhão (comunhão de adquiridos ou comunhão geral – *vide* art.º 1689.º do CCivil). Porém, e mesmo estando em causa o regime de separação de bens, poderá haver lugar a certas compensações entre os cônjuges, questão que será aprofundada mais à frente.

Ora, no que concerne à união de facto, dispõe o n.º 1 do art.º 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que são três as causas que levam à dissolução da união: o falecimento de um dos membros; por vontade de um dos seus membros; ou com o casamento de um dos membros. Portanto, a união de facto poderá terminar por morte, rutura ou casamento.

É no caso de rutura que se identifica a diferença mais abismal com o regime do casamento. Na união de facto, basta a mera manifestação de vontade de um dos membros de cessar a relação, não se impondo qualquer requisito de forma ou intervenção estatal (em oposição ao formalismo previsto para a dissolução do casamento por divórcio, por exemplo), passando o unido de facto separado a ser tratado pela lei como solteiro⁷⁶.

Desde a alteração levada a cabo pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, passou a prever a prova de dissolução da união de facto, nos mesmos termos da prova da sua existência, sendo uma das formas de o fazer através de declaração emitida pela Junta de Freguesia competente⁷⁷.

⁷³ Relativo à transferência da competência decisória de determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as Conservatórias de Registo Civil.

⁷⁴ O regime do divórcio por mútuo consentimento encontra-se previsto nos arts. 1775.º a 1778-A.º do CCivil, no art. 14.º do Decreto-lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, e nos arts. 994.º a 999.º do CPC, já o divórcio sem consentimento, nos arts. 1779.º e ss. Do CCivil e nos arts. 931.º e 932.º do CPC.

⁷⁵ *Vide* art.º 1688.º do CCivil.

⁷⁶ Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, *ob. cit.*, p. 542 e COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações*, *ob. cit.*, p. 91.

⁷⁷ Dispõe o art.º 2.º-A da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio que: “2 - No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles. 3 - Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.”

Nesses casos, a declaração deverá mencionar quando cessou a união, sob compromisso de honra. Caso um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular (*vide* n.ºs 2 e 3 do art.º 2.º-A da Lei n.º 7/2011, de 11 de maio).

Na hipótese de a dissolução da união de facto ter ocorrido por morte de um dos seus membros, rege o n.º 4 do art.º 2.º-A. Este preceito estipula que a declaração emitida pela junta de freguesia deve, sob compromisso de honra, ser acompanhada por declaração do interessado de que vivia há mais de dois anos com o falecido, bem como certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão de óbito do falecido.

Tendo sido a rutura a causa da dissolução da união de facto, isto é, por vontade de um dos seus membros, o art.º 8.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio impõe ainda a apresentação de uma declaração judicial de dissolução da união, só assim podendo as partes fazer valer os direitos que dela dependam⁷⁸.

Alguns ordenamentos jurídicos já preveem determinadas consequências legais geradas com a dissolução da união de facto estabelecendo, por exemplo, um regime para a liquidação do património, ou eventuais compensações pela contribuição prestada durante a união, de modo a corrigir possíveis desequilíbrios gerados ao longo da convivência⁷⁹.

No entanto, em Portugal não se preveem mecanismos semelhantes, pelo que, havendo património adquirido ao longo da vida em comum será necessário proceder à

⁷⁸ O pedido de constituição de um direito ao arrendamento ou de transmissão do direito ao arrendamento para o não arrendatário, por exemplo, deve cumular-se com o da declaração judicial de dissolução da união de facto, sendo aquele pedido dependência deste (art.º 8.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e arts.º 1793.º e 1105.º, n.º 1 do CCivil). COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., *ob. cit.*, p. 95.

⁷⁹ Em alguns dos recentes Códigos Civis das Comunidades Autónomas em Espanha já se encontram normas a prever direitos de crédito compensatórios no âmbito das uniões de facto. É o caso do *Código del Derecho Foral de Aragón*, que dispõe no seu art.º 310.º: *1. En caso de extinción de la pareja estable no casada por causa distinta a la muerte o declaración de fallecimiento, y si la convivencia ha supuesto una situación de desigualdad patrimonial entre ambos convivientes que implique un enriquecimiento injusto, podrá exigirse una compensación económica por el conviviente perjudicado en los siguientes casos: a) Cuando el conviviente ha contribuido económicamente o con su trabajo a la adquisición, conservación o mejora de cualquiera de los bienes comunes o privativos del otro miembro de la pareja estable no casada; b) Cuando el conviviente, sin retribución o con retribución insuficiente, se ha dedicado al hogar, o a los hijos del otro conviviente, o ha trabajado para éste.*, norma consultável em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOA-d-2011-90007>. Assim como consta no art.º 234º-9 da *Ley 25/2010, de 29 de julio, del libro segundo del Código Civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia* que: *“1. Si un conviviente ha trabajado para la casa sustancialmente más que el otro o ha trabajado para el otro sin retribución o con una retribución insuficiente, tiene derecho a una compensación económica por esta dedicación siempre y cuando en el momento del cese de la convivencia el otro haya obtenido un incremento patrimonial superior, de acuerdo con las reglas del artículo 232-6.”*, norma consultável em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-13312>.

respetiva liquidação, levantando-se a questão de saber qual o destino a dar a esse património, e como.

As partes podem submeter a sua união ao já mencionado “contrato de coabitação”, regulando precisamente estes aspetos, embora a prática tenha vindo a demonstrar não ser o mecanismo mais usual.

4. A Compensação

A vida em comum, que caracteriza tanto o casamento como a união de facto, pressupõe uma certa proximidade afetiva e uma colaboração económica mínima que, por vezes, poderá trazer desvantagens patrimoniais para uma das partes.

Como já foi referido, com a eventual dissolução da união conjugal ou de facto, colocam-se diversas questões de índole patrimonial que carecem de solução.

No âmbito do casamento, o Direito consagra atualmente alguns mecanismos destinados a reintegrar eventuais desequilíbrios gerados durante a vigência da vida em comum, e como forma de realizar a equidade entre as relações patrimoniais dos cônjuges.

Com o matrimónio estabelece-se um vínculo jurídico entre as partes, assim como uma “plena comunhão de vida”, da qual resultam certas obrigações jurídicas recíprocas.

Sobressaem, os deveres de cooperação e assistência, que impõem aos cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos, bem como o dever de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar⁸⁰.

Isto significa que, a comunhão de vida implicará sempre um mínimo de organização patrimonial comum entre os cônjuges (ora através da existência de um orçamento comum, ora através do gestão entre o casal de como será feita a contribuição de cada um para os encargos da vida familiar) e, como tal, uma inevitável “*interpenetração patrimonial*”⁸¹.

É certo que a nossa lei não impõe no âmbito dos deveres conjugais um estrito igualitarismo, antes consagrando um critério de proporcionalidade. Assim, apesar de incumbir a ambos os cônjuges o dever de contribuir para os encargos da vida familiar, a prestação de cada um deverá ser feita de acordo com as suas possibilidades (*vide* n.º 1 do art. 1676.º do CCivil).

O que se verifica é que, por vezes, um dos cônjuges excede largamente o seu dever de contribuição, provocando um enriquecimento do património pessoal do outro, originando-se uma situação manifestamente contrária à equidade.

Nesses casos, com a dissolução do vínculo matrimonial, surge a necessidade de efetuar um reequilíbrio nas relações patrimoniais das partes.

⁸⁰ *Vide* arts.º 1672.º e 1674.º a 1676.º do CCivil.

⁸¹ XAVIER, Rita Lobo, *Limites à Autonomia Privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, *ob. cit.*, pp. 371-374.

Para tal, o Direito atual prevê certos mecanismos como, a livre revogabilidade das doações entre os cônjuges, regras de sub-rogação real, bem como créditos compensatórios devidos aquando a dissolução da comunhão, mediante certos requisitos⁸².

Todos estes instrumentos e, em concreto, o mecanismo das compensações, surgem como um reflexo do princípio de equidade existente no âmbito das relações patrimoniais do casamento.

Ora, no âmbito da união de facto não existe qualquer regra similar. A crescente relevância social desta forma de viver a vida em comum, fez com que o legislador passasse a regulamentar alguns dos seus efeitos em certos domínios nada prevendo, porém, no âmbito patrimonial. A união de facto não possui um regime geral de administração e disposição de bens, regras quanto a dívidas contraídas pelos unidos, ou regras quanto à liquidação e partilha do património em caso de cessação da relação.

Neste último caso, assim como no casamento, por vezes pode ser necessário corrigir certas injustiças decorrentes de contribuições desproporcionadas entre as partes ao longo da convivência. Essa contribuição inclui quer a afetação de recursos aos encargos do quotidiano, quer a realização de tarefas domésticas no lar⁸³.

Tal implicará um enriquecimento de um dos membros da união à custa do outro, porque beneficiou desses recursos poupando os seus, ou porque usufruiu das tarefas praticadas pelo parceiro, ficando desonerado de as efetuar⁸⁴.

Assim sendo, e na falta de regras próprias, a jurisprudência tem vindo a optar pela solução do *enriquecimento sem causa* de modo a repor a igualdade patrimonial entre as partes⁸⁵.

Esta figura jurídica está consagrada nos arts.º 473.º e ss. do CCivil, estipulando-se que, “*Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.*” (art.º 473.º, n.º 1 do CCivil). Por sua

⁸² XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo, *Limites à Autonomia Privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 381-404.

⁸³ “No entanto, não pode deixar de se reconhecer que serão precisamente os elementos caracterizadores da comunhão de vida patrimonial entre os unidos de facto que a aproximarão da comunhão de vida conjugal: o esforço conjunto, a contribuição para as despesas comuns e a colaboração na vida quotidiana e profissional geram expectativas de participação no património adquirido a merecer uma disciplina reguladora dos conflitos eventualmente suscitados por ocasião da rutura.” XAVIER, Rita Lobo, *O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto*, ob. cit., p. 1533.

⁸⁴ Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 569.

⁸⁵ Veja-se, a título de exemplo, os Acórdãos do STJ de 15.11.1995 e de 08.05.1997, cfr. DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova relação familiar*, ob. cit., p. 466, nota 39.

vez, a obrigação de restituição terá por objeto tudo aquilo que tenha sido indevidamente recebido, em virtude de uma causa que deixou de existir, ou de um efeito que não se verificou (*vide* n.º 2 do art.º 473.º do CCivil).

No entanto, para que o instituto do enriquecimento sem causa possa ter aplicação exige-se a verificação de determinados requisitos cumulativos⁸⁶. Desde logo, é necessário existir um enriquecimento ou vantagem patrimonial, podendo resultar de um aumento do ativo, diminuição do passivo, no uso ou consumo de coisa alheia, no exercício de um direito alheio, ou na poupança de determinadas despesas⁸⁷. Além disso, é preciso que esse enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem agora requer a sua restituição⁸⁸, e ainda que o mesmo não tenha tido qualquer causa justificativa⁸⁹, ou que essa causa tenha cessado.

Além do mais, só será possível recorrer a este instituto quando existir um prejuízo considerável de um dos unidos de facto e uma evidente desproporção nas prestações de cada um. Se assim não for, e em caso de dissolução da relação, essa prestação não será geradora de uma obrigação de restituição, antes consubstanciando uma *obrigação natural*⁹⁰.

Neste sentido, uma das questões mais importantes que se coloca a propósito da união de facto é saber como configurar as prestações realizadas pelos seus membros no âmbito da “plena vida em comum”, na medida em que, tratando-se de obrigação natural, tudo aquilo que tiver sido prestado espontaneamente não poderá ser repetido (*vide* n.º 1 do art.º 403.º do CCivil). Do mesmo modo, também não terá aplicação o regime do enriquecimento sem causa.

Nos termos do art.º 402.º do CCivil, uma obrigação será natural quando se funde num mero dever de ordem moral ou social, pelo que o seu cumprimento não poderá ser judicialmente exigível.

⁸⁶ Cfr. XAVIER, RITA LOBO, *O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto*, *ob. cit.*, p. 1530 e CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento*, *ob. cit.* pp. 558 e ss.

⁸⁷ Podendo, por isso, revestir forma positiva ou negativa, cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento*, *ob. cit.* p. 562.

⁸⁸ O instituto do enriquecimento sem causa possui, por sua vez, um carácter subsidiário, na medida em que o art.º 474.º do CCivil estabelece que o mesmo não terá aplicação quando a lei facultar ao empobrecido outros meios de indemnização ou reacção.

⁸⁹ “O enriquecimento será considerado sem causa quando o Direito o não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a ocorrida deslocação patrimonial.” CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento*, *ob. cit.* p. 560, nota 1556.

⁹⁰ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento*, *ob. cit.* pp. 553-590.

As obrigações naturais são, portanto, todas aquelas que são cumpridas voluntariamente por um mero imperativo de consciência, podendo-se incluir aqui as todas as despesas correntes e do quotidiano⁹¹ (despesas de água, eletricidade, alimentação, etc.).

Apenas quando algum destes encargos for desproporcionadamente assumido por um dos unidos, é que se poderá lançar mão do enriquecimento sem causa⁹².

Relativamente a esta problemática poderá ser relevante chamar à colação o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de março de 2014⁹³.

Em causa está uma ação ordinária proposta por um membro da união de facto contra o outro, na qual pede que seja declarada cessada a relação estabelecida entre ambos há mais de 6 anos, invocando que o património da ré enriqueceu à custa do empobrecimento do seu. Procede a pedir a sua condenação ao pagamento de uma certa quantia monetária a título de pagamentos efetuados por si de despesas do quotidiano, no pagamento solidário de uma dívida contraída junto de terceiro e, ainda, à restituição de bens móveis que constituíam o recheio de uma fração autónoma registada em nome da ré.

Ora, como se pode ler no sumário do mesmo *“II – No âmbito de uma união de facto, as despesas normais e correntes (água, eletricidade, gás e televisão), sendo próprias de quem vive, ainda que ‘informalmente’, a plena comunhão de vida de que fala o art. 1577.º do CC, não são restituíveis, à luz do instituto do enriquecimento sem causa”*. Por sua vez, quando houver aplicação do instituto, *“IV – A falta de causa do enriquecimento não se basta com a cessação da união de facto; torna-se necessário que o autor alegue e prove que as deslocações patrimoniais se verificaram no pressuposto, entretanto desaparecido, da continuação e subsistência da união de facto”*.

As instâncias acabaram por não dar razão ao autor, sustentando não estarem preenchidos os requisitos que permitiriam a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa. Fundamentam a sua decisão com base no facto de, apesar de este ter efetuado grande parte das despesas periódicas, a ré não deixou de dar o seu contributo para a vida em comum,

⁹¹ *“(…)importa referir a posição de uma parte da jurisprudência nacional que enquadra as contribuições dos conviventes para o património constituído durante a união de facto, nomeadamente no que diz respeito à partilha de despesas, como o cumprimento de uma obrigação natural (...) Nesta medida, tudo o que foi prestado no contexto da união de facto seria insuscetível de repetição (...) uma vez que se tratou do cumprimento de deveres de ordem moral e social.”* XAVIER, RITA LOBO, *O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto*, ob. cit., pp. 1531-1532.

⁹² Cf. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento*, ob. cit. p. 587.

⁹³ Processo n.º 2152/09.5TBBRG.G1.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

nomeadamente, através de tarefas domésticas (desde a confeção e preparação de refeições, à limpeza e arrumação da habitação).

Neste sentido, as contribuições de ambos para os encargos da vida em comum como que se equilibraram, entendendo o Supremo Tribunal de Justiça não ter ocorrido qualquer enriquecimento da ré à custa do autor⁹⁴, inclusive, chamando à atenção para o volume de labor doméstico prestado durante a relação de convivência.

Pereira Coelho, em anotação ao acórdão⁹⁵, afirma que, mesmo na hipótese de existir uma diferença entre os valores dos contributos de um e outro, estes sempre teriam que ter em conta as possibilidades de cada um e, como tal, serem contributos realizados proporcionalmente.

Além do mais, acrescenta que, *“o (des) equilíbrio entre os valores dos contributos dos dois sujeitos, ainda que, repetimos, em função das possibilidades de cada um, deve ser avaliado globalmente, no quadro da relação convivencial por inteiro – na qual se inscrevem “prestações” convivenciais de diversíssimas naturezas, tanto patrimoniais como pessoais, todas elas visando contribuir para uma comunhão de vida globalmente equilibrada ou harmoniosa, e cuja “compensação” se vai fazendo “naturalmente”, também de forma global”*⁹⁶.

Havendo, efetivamente, um contributo excessivo por parte de um dos sujeitos da relação, apenas se admite um crédito compensatório na hipótese extrema do n.º 2 do art. 1676.º do CCivil, previsto para o regime do casamento.

Pereira Coelho sustenta que, sendo este mecanismo uma manifestação de um princípio próprio de qualquer relação de plena comunhão de vida (como o é uma relação de união de facto), deverá ser aplicável por igual razão.

O autor vai mais longe esclarecendo que não está em causa qualquer especificidade do casamento relativamente à união de facto, mas antes uma ideia de preservação de

⁹⁴ Aliás, como se pode ler no ponto III do sumário do referido aresto: *“III – Deve entender-se que não ocorreu uma efetiva deslocação patrimonial geradora do enriquecimento da ré à custa do autor, se durante os sete anos da união de facto mantida, o autor tiver pago várias quantias relacionadas com o imóvel, pertencentes à ré, onde o casal residiu, mas beneficiando do trabalho doméstico por ela sempre prestado.”*

⁹⁵ COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Dissolução da união de facto e enriquecimento sem causa: Anotação ao Ac. do STJ de 20 de Março de 2014, Processo: 2152/09.5TBBRG.G1.S1*, in Revista de Legislação e Jurisprudência, Secção de jurisprudência, Ano 145.º, N.º 3995, Coimbra Editora, Novembro/Dezembro de 2015, pp. 113-125.

⁹⁶ COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Dissolução da união de facto e enriquecimento sem causa, ob. cit.*, p. 117.

equilíbrio entre sujeitos que estabelecem entre si uma vida em comum, assim como um princípio de correção de possíveis enriquecimentos gerados sem fundamento⁹⁷.

Assim, segundo este entendimento, nada obstará à aplicação à união de facto de uma regra similar à explanada no referido preceito. Isto é, em caso de dissolução da união de facto, ser conferido a um dos sujeitos um crédito compensatório, em virtude da sua contribuição excessiva para os encargos da vida em comum.

Esta não é, no entanto, uma posição consensual no seio da doutrina, ponto que será aprofundado nos capítulos seguintes.

⁹⁷ COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Estatuto Patrimonial da União de Facto: Possibilidades e Limites da Extensão (“Teleológica”) do Regime do Casamento*, in *Revista Julgar*, n.º 40, Almedina, 2020, p. 111.

5. O Trabalho Doméstico

O trabalho doméstico representa atualmente uma das mais importantes ocupações para milhões de pessoas em todo o mundo, na sua maioria mulheres⁹⁸.

A origem deste fenómeno remonta aos séculos anteriores à Era Cristã, onde a esfera doméstica estava reservada à mulher, livre ou escrava, enquanto o homem se dedicava a um trabalho realizado fora de casa. Estabelecia-se, assim, uma divisão sexual do trabalho.

Este processo de diferenciação dá origem à dualidade entre produção (homem) relacionado com atividades de produção de bens materiais e serviços, e reprodução (mulher), traduzindo-se na continuação da espécie humana, promovendo condições para as pessoas nascerem, desenvolverem e envelhecerem. Assim, o trabalho doméstico, desempenhado pela mulher, aparecia como forma reprodutora, incluindo o cuidado do lar e com os filhos.

Apenas no início da década de 1970 e sob impulso do movimento feminista, é que se começou a tomar consciência do volume de trabalho realizado gratuitamente pelas mulheres no contexto da família. Este era um trabalho “*invisível*”⁹⁹, sem reconhecimento, e considerado um encargo “natural” da mulher.

Em pouco tempo, vários estudos realizados no contexto das ciências sociais¹⁰⁰ começaram a encarar o trabalho doméstico como atividade parte do conceito de *trabalho*, a par do trabalho profissional.

Estas reflexões impulsionaram um inevitável questionamento radical da sociologia da família, bem como da noção de trabalho assalariado, pensado até à época como um trabalho produtivo, masculino e qualificado.

⁹⁸ No âmbito de uma investigação, realizada por Marina Sagastizabal, acerca da distribuição do tempo pelo mercado de trabalho, esfera doméstica-familiar e participação sociopolítica, por parte da população de três províncias do País Basco, concluiu-se que os homens iam sendo educados e socializados para que a sua participação na esfera doméstica consistisse em “ajudar”, como que de um papel secundário se tratasse. A autora chama a atenção para o facto de que, na hora de analisar a repartição do tempo no âmbito doméstico e de cuidado, é importante atender ao contexto sociocultural em causa, bem como a organização quotidiana desses trabalhos feita pelo casal. De qualquer das formas, ao longo das entrevistas realizadas constatou-se que a “norma” ia sendo a de conciliação do trabalho doméstico com o remunerado, por parte das mulheres. SAGASTIZABAL, MARINA, *La Triple Presencia. Estudio sobre el trabajo doméstico-familiar, el empleo y la participación sociopolítica*, in *Ciencias Sociales*; 24, Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2019, pp. 275-296.

⁹⁹ Expressão utilizada pela autora, ao que acrescenta que é um trabalho realizado pelas mulheres “*não para elas mesmas, mas para outros, e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno.*” HIRATA, HELENA E KERGOAT, DANIELE, *Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho*, in *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n.º 132, 2007, p. 597.

¹⁰⁰ A título de exemplo, a teoria do “modo de produção doméstico”, elaborada por Christine Delphy, uma socióloga francesa. Esta destaca o trabalho doméstico como sendo a base de um modo de produção distinto do modo de produção capitalista, que tem por fundamento a instituição da família, e cuja força de trabalho é constituída pelos seus membros.

Nesta conjuntura, propôs-se uma reconstrução desse conceito, passando agora a incluir o trabalho não assalariado, não mercantil e informal, isto é, o trabalho doméstico.

Segundo Hirata e Kergoat, a divisão social do trabalho produtivo (isto é, o trabalho remunerado, normalmente atribuído aos homens) e do trabalho reprodutivo (realizado pelas mulheres e englobando todas as tarefas efetuadas no domínio doméstico e com os filhos) é orientado por dois princípios organizadores¹⁰¹. Por um lado, o princípio da separação, de acordo com o qual existem trabalhos a desempenhar por homens, e trabalhos a desempenhar por mulheres. Por outro, o princípio hierárquico, a ditar que um trabalho de homem “valerá” mais que um trabalho de mulher.

Apesar de tudo, a divisão do trabalho entre os sexos não se pode afirmar imutável, adaptando-se antes à realidade histórica e social da época.

Com efeito, nas últimas décadas as mulheres começaram a ocupar cada vez mais espaço no mercado de trabalho, verificando-se uma alteração no padrão de família vigente.

O homem continua a investir (tendencialmente) o seu tempo no trabalho remunerado, ao passo que a mulher passa a dividir o seu tempo entre o trabalho remunerado e trabalho doméstico no lar e com a família.

Aliás, no contexto da sociedade francesa, como forma de descrever como se distribui o papel da mulher e do homem no domínio doméstico e profissional, as referidas autoras elaboraram quatro modelos explicativos¹⁰².

Começando pelo “modelo tradicional”, este caracteriza-se pelo papel na família e doméstico ser assumido exclusivamente pelas mulheres, enquanto aos homens é atribuído o papel de “provedor”.

No “modelo de conciliação” cabe essencialmente às mulheres conciliar a vida familiar com a vida profissional incumbindo, em geral, apenas às mulheres operar essa conciliação¹⁰³.

¹⁰¹ HIRATA, HELENA E KERGOAT, DANIÈLE, *Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho*, ob. cit., pp. 599 e 600.

¹⁰² HIRATA, HELENA E KERGOAT, DANIÈLE, *Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho*, ob. cit., pp. 603 a 605.

¹⁰³ O termo “conciliação” tem, no entanto, sido alvo de críticas por parte de alguns investigadores, que propõem a sua substituição por “conflito”, “tensão” ou “contradição” de forma a evidenciar o caráter conflituoso da incumbência simultânea às mulheres de responsabilidades profissionais e familiares.

O “modelo de paradigma da parceira” considera mulheres e homens como parceiros, e presume a igualdade de estatutos sociais entre os sexos¹⁰⁴. Neste sentido, as suas relações são vistas em termos de igualdade e não tanto de poder.

Por fim, o “modelo de delegação”, que procurará substituir ou sobrepor-se ao “modelo de conciliação”. A emergência deste modelo deve-se ao referido aumento de mulheres no mercado de trabalho e a exercerem profissões de nível superior e executivo, ao mesmo tempo que começam a delegar as tarefas domésticas e familiares noutras pessoas (empregada doméstica, ama, etc.).

A política familiar francesa atual pode ser definida como uma “política de conciliação”¹⁰⁵, destinando-se a facilitar a articulação do trabalho com a vida familiar prosseguindo, no entanto, uma visão “maternalista”, tendo em conta que se exclui os homens desta problemática.

Na sociedade portuguesa é possível vislumbrar algumas similaridades com o que foi dito, na medida em que as mulheres portuguesas continuam a dedicar constantemente mais horas do que os homens ao trabalho doméstico.

Segundo um estudo efetuado pela Fundação Francisco Manuel dos Santos¹⁰⁶, em 2019, a grande maioria das mulheres destinava mais de metade do seu tempo em casa acordada a fazer o trabalho não pago (desde a higienização e manutenção da casa onde vivem, até ao cuidado e educação dos filhos, se é que os têm), mantendo-se esta proporção praticamente inalterada quer a mulher esteja ativa no mercado de trabalho (57%, em média), quer não tenha trabalho pago (52%, em média)¹⁰⁷.

¹⁰⁴ Preconizada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, organizada pela Organização das Nações Unidas em Pequim, em 1995. No evento foi adotado, por unanimidade, uma Declaração que consagrava os princípios fundamentais de ação política no campo dos direitos das mulheres, reafirmando que estes são direitos humanos. Introduziu-se, igualmente, o conceito de trabalho não remunerado (englobando o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado nas famílias e na comunidade), apelando à respetiva medição e avaliação, bem como ao seu reconhecimento e valorização.

¹⁰⁵ HIRATA, Helena e KERGOAT, Danièle, *Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho*, *ob. cit.*, p. 606.

¹⁰⁶ O estudo *As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem* foi levado a cabo pela Fundação Francisco Manuel dos Santos em colaboração com a consultora PRM, com base numa investigação realizada em Espanha, com o mesmo propósito, por Laura Sagnier. O mesmo procura aprofundar o conhecimento da realidade das mulheres portuguesas (traços de personalidade e atitudes perante a vida, trabalho pago e não pago, etc.) tendo por objetivo gerar uma reflexão crítica sobre o papel das mulheres e dos homens na sociedade portuguesa.

¹⁰⁷ *As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem*, Fundação Francisco Manuel dos Santos e PRM, sob coordenação de Laura Sagnier e Alex Morell, in *Estudos da Fundação*, 2019, p. 209.

Por sua vez, na execução dessas tarefas domésticas, as mulheres suportavam mais do triplo de trabalho que o companheiro (a mulher efetua, em média, 74%, e o homem, em média, 23%¹⁰⁸), o mesmo se verificou quanto ao cuidado e educação dos filhos (a mulher ocupa-se, em média, de 73% dessas tarefas, e o pai 21%¹⁰⁹).

De facto, é perceptível que, apesar da circunstância de a mulher estar ativa no mercado de trabalho ter bastante efeito no modo como o casal distribui as tarefas domésticas, a situação continua a ser muito desequilibrada. Tanto em caso de mulheres que têm trabalho pago, como as que não têm, em ambas as hipóteses destinam mais de 50% do seu tempo em casa a realizar tarefas domésticas não remuneradas. Isto significa que a presença das mulheres no mercado de trabalho não implica um menor protagonismo na esfera doméstica¹¹⁰.

Entre as mulheres que vivem com um homem (que representam cerca de 56% dos 2,7 milhões de mulheres objeto deste estudo), quando se tem em conta, de forma conjunta, a distribuição do tempo que é necessário destinar ao trabalho não pago da casa e aos cuidados e à educação com os filhos, o tipo de casal mais recorrente (cerca de 42% dos casais) é aquele em que “ela faz mais que ele”¹¹¹.

Verifica-se, efetivamente, um longo caminho a percorrer até se obter uma distribuição igualitária das tarefas domésticas entre o casal¹¹², sendo que, as razões da permanência da atribuição desse tipo de encargos às mulheres, mesmo no contexto da reconfiguração das relações sociais de sexo a que se assiste nos dias de hoje, continua a ser um dos problemas mais importantes aquando o estudo das diferenças sociais de gênero.

¹⁰⁸ *As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, *ob. cit.*, pp. 214-217.

¹⁰⁹ Por sua vez, das sete tarefas relacionadas com o cuidado e educação dos filhos consideradas pela investigação, “brincar: jogos de mesa/levá-los ao jardim/a passear, etc.” é a tarefa mais partilhada sendo que, ainda assim, as mulheres o fazem mais do dobro das vezes. *As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, *ob. cit.*, p. 235.

¹¹⁰ Quando consideradas as mulheres que nunca viveram com um companheiro, e questionadas sobre as suas expectativas quanto à partilha das tarefas domésticas, obteve-se o dado surpreendente de a grande maioria assumir que fará mais em casa do que o companheiro. Em concreto, imaginam que elas farão, em média, 63% das tarefas domésticas, e eles 37%. *As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, *ob. cit.*, p. 229.

¹¹¹ *As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, *ob. cit.*, p. 247.

¹¹² Segundo as conclusões apresentadas pelo estudo realizado pela Fundação Francisco Manuel dos Santos, faltam cerca de 5 a 6 gerações para que, no âmbito de um casal em que ambos trabalham fora de casa, as posições da mulher e do homem se igualem.

6. O artigo 1676.º, n.º 2 do Código Civil e a sua (eventual) aplicação analógica à União de Facto

No art.º 1676.º do CCivil encontra-se consagrado o dever de contribuir para os encargos da vida familiar. Como já tivemos oportunidade de ver, este é um dever a que se encontram vinculados ambos os cônjuges, concretizando o dever de assistência, já mencionado, um dos efeitos pessoais gerados com o casamento.

Neste sentido e dentro das possibilidades de cada um, os cônjuges deverão contribuir ou através da afetação dos seus recursos a esses encargos, ou através do desempenho de tarefas no lar ou com os filhos¹¹³. Procura-se, assim, obter um equilíbrio entre o casal quanto à obrigação que cada um tem de contribuir para os encargos da vida familiar¹¹⁴.

No n.º 2 do mesmo preceito é estipulada, por sua vez, uma compensação para um dos cônjuges, no caso de este ter contribuído de forma consideravelmente superior para a vida familiar, renunciando de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, “*designadamente à sua vida profissional*” (art.º 1676.º, n.º 2, *in fine* do CCivil).

O texto do n.º 2 do art.º 1676.º do CCivil foi alterado com a reforma introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro¹¹⁵, que veio modificar o regime jurídico do divórcio, bem como alguns preceitos respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais no âmbito do casamento.

No entender de alguns autores¹¹⁶, veio-se consagrar uma figura totalmente inovadora, com o objetivo e intenção de reforçar o valor do trabalho doméstico prestado no

¹¹³ Vide n.º 1 do art.º 1676.º do CCivil.

¹¹⁴ No entanto, é necessário ter em conta a dinâmica da vida conjugal, na medida em que os encargos familiares dependerão da situação de cada família e dos acordos firmados entre os cônjuges quanto à sua vida quotidiana.

¹¹⁵ Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509-X, que esteve na origem daquele diploma, realçava-se expressamente que o trabalho realizado pelas mulheres no contexto familiar, hoje acumulado com o trabalho que desempenham no exterior, não é valorizado no contexto do casamento e permanece ainda mais invisível quando surge o divórcio. Chamava ainda a atenção para a necessidade de reconhecer a importância para as condições de vida e equilíbrio da vida familiar dos contributos da chamada esfera reprodutiva, isto é, dos cuidados com os filhos e do trabalho doméstico. XAVIER, Rita Lobo, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Edições Almedina, Coimbra, 2009, p. 2. Para mais, COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações*, *ob. cit.* pp. 88-90.

¹¹⁶ XAVIER, RITA LOBO, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, *ob. cit.*, p. 48.

contexto da família, e as óbvias renúncias a ele inerentes¹¹⁷. Tem-se agora um mecanismo de correção de desequilíbrios entre o casal, eventualmente gerados durante a vigência do casamento¹¹⁸.

Rita Lobo Xavier chama a atenção para o facto de que¹¹⁹, a “*renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida comum*”, poderá compreender não apenas o chamado “trabalho doméstico”, como também outras formas não remuneradas de contribuir para os encargos familiares, tal como a colaboração na profissão do outro cônjuge ou numa eventual “empresa familiar”.

Acrescenta ainda que, este direito de exigir uma compensação, não depende apenas da verificação de que houve uma qualquer desproporção nas contribuições que eram devidas por ambos os cônjuges¹²⁰. Além disso, exige-se que tenha sido “*consideravelmente superior*” à devida, e que tenha como causa a “*renúncia excessiva*” do cônjuge aos seus interesses pessoais, originando-lhe “*prejuízos patrimoniais importantes*”. A lei avança

¹¹⁷ “*Haverá um crédito de compensação quando um cônjuge excedeu manifestamente o seu investimento na vida em comum, quando um cônjuge desinvestiu na sua vida pessoal em favor do casamento, mais do que seria exigível – caso do cônjuge que não acabou os estudos, que não fez cursos de formação profissional, que abandonou o emprego, que aceitou um emprego em tempo parcial, que aceitou um emprego pior mais perto de casa, que não pôde aceitar uma promoção que implicaria a sua deslocação para uma filial afastada, e que por qualquer destas razões fez descontos mais modestos para a segurança social e terá uma reforma menor. (...) Este cônjuge – que prova um desinvestimento manifesto na vida pessoal em favor da vida de casado – tem direito a um valor que o compense desse prejuízo e lhe favoreça alguma recuperação do padrão de vida que poderia ter tido – por exemplo, um valor que pague estudos tardios ou formação profissional, ou um valor que acrescente a pensão de reforma modesta a que tem direito.*” COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., ob. cit. pp. 422-423.

¹¹⁸ No atual Código Civil Espanhol é possível identificar alguns preceitos de conteúdo semelhante, nomeadamente o art.º 1438.º relativo ao regime de separação: “*Los cónyuges contribuirán al sostenimiento de las cargas del matrimonio. A falta de convénio lo harán proporcionalmente a sus respectivos recursos económicos. El trabajo para la casa será computado como contribución a las cargas y dará derecho a obtener ua compensación que el Juez señalará, a falta de acuerdo, a la extinción del régimen de separación.*” Estabelece-se, assim, a obrigação dos cônjuges contribuírem para os encargos do casamento proporcionalmente aos seus recursos económicos, sendo que a prestação de tarefas domésticas será computada como contribuição e originará um direito compensatório, a fixar pelo juiz não havendo acordo, em caso de extinção do matrimónio. Ainda assim, este preceito tem vindo a ser objeto de debate doutrinal, havendo quem sustente que, apesar do conteúdo do artigo ser neutro (não se pronunciando a favor de um determinado sexo), a sua *ratio* tem por base uma realidade histórica social discriminatória – em que a mulher é o cônjuge que cuida da casa, fora do mercado de trabalho. Neste sentido, alguns autores questionam se, ao conceder um direito indemnizatório pela prestação de trabalho doméstico, não se estará a “compensar” uma situação material de desvantagem, perpetuando uma desigualdade real, em vez de a corrigir e destruir. RODRÍGUEZ, Pilar Montés, *El derecho de compensación por trabajo doméstico en el régimen de separación de bienes del CC y en la LREMV: análisis comparativo*, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 3, Agosto 2015, pp. 359-374 e SANTIAGO, Pilar Gutiérrez, *Paradojas y falacias de la compensación económica del trabajo doméstico en el artículo 1438 del Código Civil Español*, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 3, Dezembro 2015, pp. 52-88.

¹¹⁹ XAVIER, RITA LOBO, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, ob. cit., p. 51 e ss.

¹²⁰ Vide n.º 1 do art. 1676.º do CCivil.

ainda com uma possível causa para essa diferença de contribuições, especificamente a renúncia (total ou parcial) do cônjuge à sua vida profissional¹²¹.

Segundo a autora, no art.º 1676.º n.º 2 encontra-se consagrado um direito que concretiza um dos objetivos do projeto que esteve na base da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que é a de evitar que o divórcio se traduza num enriquecimento¹²².

Assim sendo, este direito terá sido perspetivado como um efeito jurídico do divórcio pelo que, dissolvendo-se o matrimónio, haverá que estabelecer um novo equilíbrio entre os cônjuges, proporcionando um crédito compensatório pelo trabalho despendido na família e com o lar.

Já a natureza informal que caracteriza a união de facto não é suficiente para desencadear consequências jurídico-legais semelhantes às referidas.

Os membros da união não estão sujeitos aos deveres jurídicos específicos dos cônjuges¹²³, encontrando-se a sua relação tendencialmente sujeita ao regime geral do Direito das Obrigações, Direitos Reais e Direito da Personalidade.

Há quem entenda¹²⁴ que na vigência da união de facto, qualquer prestação patrimonial espontânea efetuada pelas partes para acorrer às necessidades da vida comum, presume-se feita em cumprimento de uma obrigação natural de alimentos pelo que, nesse caso, o autor da prestação não poderá exigir do companheiro a restituição daquilo que prestou (*vide* art.º 403.º do CCivil).

Por seu turno, na jurisprudência, tem-se vindo a admitir a possibilidade de aplicação das regras do instituto do enriquecimento sem causa, havendo património adquirido pelo

¹²¹ O n.º 3 do art. 1676.º do CCivil, esclarece quando poderá ser exigível este direito, que corresponde ao momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime de separação de bens.

¹²² Paula Távora Vítor afirma que ambos os preceitos do art. 1676.º, n.º 2 do CCivil, relativo ao casamento, bem como o art. 5.º-A, n.º 4 do Decreto n.º 349/X, na proposta avançada para a união de facto, se centram na compensação de prejuízos (isto é, na perda) e não no enriquecimento (no ganho). No âmbito do direito da família o legislador português optou por tratar o problema do ponto de vista da perda, centrando-se na situação do lesado, e não na do beneficiado. Neste sentido, defende que aqueles institutos não visam eliminar o enriquecimento, mas antes ressarcir o dano. VÍTOR, Paula Távora, *Crédito Compensatório e Alimentos Pós-divórcio*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 187.

¹²³ Deveres como fidelidade, coabitação, cooperação e de assistência (*vide* art. 1672.º do CCivil).

¹²⁴ “(...) importa referir a posição de uma parte da jurisprudência nacional que enquadra as contribuições dos conviventes para o património constituído durante a união de facto, nomeadamente no que diz respeito à partilha de despesas, como o cumprimento de uma obrigação natural (...) Nesta medida, tudo o que foi prestado no contexto da união de facto seria insuscetível de repetição (...) uma vez que se tratou do cumprimento de deveres de ordem moral e social.” XAVIER, RITA LOBO, *O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto*, *ob. cit.*, pp. 1531-1532 e PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, *ob. cit.* pp. 557-558.

esforço comum, não deixando de haver, inclusive, quem defenda a hipótese de aplicação analógica à união de facto de algumas normas próprias da união conjugal.

A este propósito Pereira Coelho começa por apontar algumas diferenças e semelhanças entre ambos os institutos¹²⁵. Por um lado, a óbvia diferença de o casamento ser um compromisso jurídico, gerador de um vínculo jurídico, ao passo que o mesmo não se verifica na união de facto, caracterizando-se antes por ser um puro facto de convivência em condições análogas às dos cônjuges. Por outro, o facto de tanto num instituto como noutro, serem praticados continuamente atos que demonstram uma plena comunhão de vida (partilha de recursos e sacrifícios, mútua gratificação afetiva, etc.)¹²⁶.

Na opinião do autor, é esta similaridade que irá fundamentar a possível aplicação analógica à união de facto, de todas as normas do casamento fundadas no puro facto da existência de uma relação convivencial de plena vida em comum.

Aliás, nas suas palavras, se *“por, interpretação, se concluir que determinada norma do casamento se funda apenas nesse elemento fático – abstraindo, pois, de tais factos corresponderem porventura ao cumprimento de obrigações naturais -, supomos haver fundamento pleno para a sua aplicação analógica (ou, repete-se, “extensão teleológica”) à união de facto, na qual se verifica, como é óbvio, o mesmíssimo quadro fático”*¹²⁷.

Esta semelhança entre o casamento e a união de facto é reconhecida pela própria lei, na medida em que os efeitos jurídicos estipulados pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, nomeadamente após as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, reportam-se, precisamente, a mecanismos de proteção já previstos para o instituto do casamento¹²⁸.

¹²⁵COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Estatuto Patrimonial da União de Facto: Possibilidades e Limites da Extensão (“Teleológica”) do Regime do Casamento*, ob. cit., pp. 99-100.

¹²⁶“(…) não pode, por um lado, ser recusada liminarmente a possibilidade de aplicação, à união de facto, de normas pertencentes ao regime do casamento, a pretexto de que o casamento representaria um compromisso constitutivo de deveres jurídicos (...). Na realidade, desde que se trate de efeitos indiretos ou legais do casamento, e de efeitos fundados na simples existência de uma comunhão de vida (...) é óbvio que pode haver analogia relevante, a qual resultará aliás da própria definição da união de facto como a comunhão de vida em condições análogas às do casamento.” COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações*, ob. cit. pp. 83-84.

¹²⁷ COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Estatuto Patrimonial da União de Facto: Possibilidades e Limites da Extensão (“Teleológica”) do Regime do Casamento*, ob. cit., pp. 101-102.

¹²⁸ Neste sentido, COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações*, ob. cit. pp. 97-98.

Pereira Coelho não deixa, contudo, de referir algumas normas do casamento às quais não é possível efetuar a tal extensão teleológica¹²⁹. De facto, alguns efeitos do casamento encontram-se diretamente associados ao estatuto jurídico contratual próprio do matrimónio e, por outro lado, certas normas são de aplicação “estrita” ao casamento, isto é, normas que foram pensadas unicamente para o matrimónio não se admitindo a sua aplicação a qualquer outro instituto¹³⁰.

De entre vários exemplos de normas do regime de casamento que se poderão aplicar analogicamente à união de facto¹³¹, o autor refere, precisamente, o art.º 1676.º n.º 2 do CCivil.

Explica que a compensação prevista no art.º 1676.º será um modo de realização de uma partilha suplementar, que incidirá sobre um património comum. Isto é, dissolvendo-se o casamento, haverá que proceder à partilha desse capital, sob pena de se produzir um enriquecimento injustificado por um dos cônjuges, pelo que a compensação se destinaria a corrigir esse ganho sem causa obtido por um à custa do outro.

Ora, tendo em conta que, o mecanismo previsto no art.º 1676.º não constitui uma regra privativa do casamento, antes destinando-se a obter um equilíbrio patrimonial entre o casal agora separado, então a norma deverá valer também por via da analogia para a união de facto, onde se encontra latente a mesma ideia.

Apesar de tudo, determinado setor da doutrina defende que tal solução não será sustentável, afirmando que o direito não deverá controlar uma situação que as partes não quiseram cobrir com o manto legal¹³².

Neste âmbito, Rossana Martingo Cruz, afirma que a opção não deverá recair sobre a questão de regular ou não, mas antes dotar a união de facto de soluções que, ao mesmo tempo que respeitam a liberdade daqueles que não quiseram uma ingerência do direito nas suas vidas privadas, protejam aqueles que contavam que a sua relação “*em condições*

¹²⁹ Para mais desenvolvimentos, COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Estatuto Patrimonial da União de Facto: Possibilidades e Limites da Extensão (“Teleológica”) do Regime do Casamento*, ob. cit., pp. 116-118.

¹³⁰ Neste sentido, DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Da Inclusão Constitucional da União de Facto. Nova relação familiar*, ob. cit., p. 465.

¹³¹ COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Estatuto Patrimonial da União de Facto: Possibilidades e Limites da Extensão (“Teleológica”) do Regime do Casamento*, ob. cit., pp. 108-111.

¹³² Entre outros, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 110; MOTA, HELENA, *O Problema Normativo da Família*, ob. cit., pp. 541-542 e DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar*, ob. cit., p. 462.

análogas às dos cônjuges”, lhes fornecia algum amparo em situações de crise¹³³, porventura em caso de dissolução da união.

A ausência de formalismos na constituição da união de facto justifica uma proteção distinta da conferida ao casamento, mas não uma ausência de regulamentação, pois respeitar a vontade de todos aqueles que pretenderam viver à margem do Direito, não significa vedar-lhes qualquer efeito jurídico.

De qualquer das formas, importa ainda referir que, no Projeto de Lei n.º 225/XI, que esteve na base das alterações legislativas da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, visava-se acrescentar ao regime jurídico da união de facto alguns efeitos semelhantes aos previstos em certas normas para o casamento¹³⁴. Inclusive, previa-se uma solução similar à prevista no n.º 2 do art.º 1676.º do CCivil para os unidos de facto (no n.º 4 do art. 5.º-A) que, no entanto, não passou para o texto final do diploma (Decreto da Assembleia da República n.º 349/X, de 2009¹³⁵).

Esteve, portanto, subjacente a ideia de que, tanto no casamento como na união de facto, podemos estar perante o mesmo tipo de comportamentos contributivos e de renúncias feitas em função da relação vivida.

Com efeito, no n.º 4 do art.º 5.º-A¹³⁶ do Decreto n.º 349/X estabelecia-se que, no momento da dissolução da relação de união, e em caso de ausência de uma norma legal aplicável ou uma eventual estipulação por parte dos interessados, o tribunal poderia, por motivos de equidade e excepcionalmente, conceder a um dos unidos um crédito compensatório pelos prejuízos económicos graves, causados por decisões suas de natureza pessoal ou profissional, em favor da vida comum.

¹³³ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 104.

¹³⁴ COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., ob. cit., nota da p. 70 e COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Estatuto Patrimonial da União de Facto: Possibilidades e Limites da Extensão (“teleológica”) do Regime do Casamento*, ob. cit., p. 107, nota 23.

¹³⁵ Algumas das propostas de alteração foram entendidas pelo Presidente da República, como uma aproximação exagerada ao regime do casamento sem que tivesse havido um debate suficiente, tendo sido o Decreto vetado.

¹³⁶ O qual se reproduz o texto na íntegra: “No momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excepcionalmente por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união.” CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 570, nota 1584.

Por sua vez, no n.º 2 do mesmo preceito estipulava-se que, havendo dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união sobre um determinado bem móvel, estes ter-se-iam como que pertencentes a ambos em compropriedade¹³⁷.

A este propósito, alguns autores invocam o argumento de que a lei teria querido aplicar à união de facto apenas os efeitos constantes na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, (e em algumas disposições dispersas no Código Civil e em outros diplomas) pelo que, havendo alguma omissão quanto a determinado efeito o mesmo deverá ser interpretado como que exprimindo a vontade do legislador¹³⁸.

Assim sendo, a não transposição para o texto definitivo do diploma de certos efeitos (como o previsto pelo art.º 5.º-A, n.º 4 do Decreto n.º 349/X), significaria que o legislador não teria querido dispor nesse sentido.

Para este setor da doutrina¹³⁹, quando a lei associa certos efeitos ao casamento e não à união de facto, não haverá qualquer lacuna, porque à união de facto sempre se aplicarão as regras gerais das obrigações, dos contratos, etc., pelo que, existindo uma norma disponível no sistema, capaz de fornecer uma solução legalmente adequada, não haverá qualquer situação de lacuna. De igual modo, não haverá qualquer necessidade de a integrar, possivelmente, através de aplicação analógica ou “extensão teleológica” de uma regra estabelecida para o casamento.

Pereira Coelho refuta este argumento¹⁴⁰ afirmando que a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, possui um carácter essencialmente exemplificativo, o que é perceptível pelo facto de existirem outras normas fora desse diploma a preverem alguns aspetos protetivos da união de facto (v.g. o art.º 2020.º do CCivil).

¹³⁷ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento*, ob. cit., pág. 556.

¹³⁸ “A não ser esse o caso, tratar-se-á de uma lacuna intencional, cujo preenchimento o legislador deixou à doutrina e/ou jurisprudência. Porém, a sua integração far-se-á por recurso às regras gerais e não por aplicação de um regime especial previsto para o casamento, para o qual o legislador, intencionalmente, não remeteu.” DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar*, ob. cit., p. 462.

¹³⁹ Veja-se, neste sentido, entre outros, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento*, ob. cit., *passim*, por exemplo, p. 636, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *Soluções patrimoniais pós-rutura da união de facto*, *Anotação ao Ac. do STJ de 4.7.2019, Proc. 2048/15.IT8STS.PI.S1*, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 71, julho/setembro de 2020, pp. 22-23 e DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar*, ob. cit., p. 464.

¹⁴⁰ COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Estatuto Patrimonial da União de Facto: Possibilidades e Limites da Extensão (“teleológica”) do Regime do Casamento*, ob. cit., pp. 105-107.

6.1. O Acórdão do STJ, de 14 de janeiro de 2021, Processo n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1¹⁴¹

No âmbito da presente investigação merecerá uma especial atenção o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de janeiro de 2021, proferido pelo juiz relator João Cura Mariano, na qual foi posta em causa, precisamente, a problemática objeto deste tema de dissertação.

Em causa está uma situação de união de facto que cessou após quase 30 anos de vida em comum, em que a autora propôs ação contra o ex-companheiro, pedindo a sua condenação ao pagamento de “*um valor nunca inferior a € 240.000,00*”. Este valor diz ser respeitante, nomeadamente, à sua contribuição para a aquisição, reconstrução e mobília do imóvel em que o casal habitava, à realização de tarefas de gestão (não remuneradas) em estabelecimento comercial do réu, ao trabalho por si prestado na lide doméstica e pelo seu tempo e energias despendido com o cuidado e educação do filho de ambos.

O réu acabou por ser absolvido do pedido em primeira instância, tendo sido interposto recurso de apelação dessa decisão para o Tribunal da Relação de Guimarães. Em acórdão proferido a 17 de setembro de 2020, o tribunal julgou parcialmente procedente a apelação.

Socorrendo-se do instituto do enriquecimento sem causa previsto no artigo 473.º do Código Civil (na linha do que vem sendo decidido pela nossa jurisprudência¹⁴² e pela doutrina¹⁴³), entendeu que a autora tinha direito a receber o valor equivalente às suas contribuições para a aquisição de diversos bens móveis e imóveis que integravam o património do réu, bem como pelo trabalho doméstico por ela realizado durante os quase 30 anos de vida em comum, fixando o valor dessas contribuições em € 60.782,40.

¹⁴¹ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/430ea3cdce11f62a80258678007abae5?OpenDocument>

¹⁴² Veja-se, entre outros, os Acs. do STJ de 09.03.2004, proc. 04B111, e de 31.05.2011, proc. 122/09.2TBVFC-A.L1.S1, o Ac. do TRL de 31.03.2009, proc. 10917/2008-7, e o Ac. TRC de 23.02.2011, proc. 656/05.8TBPCV.C1, disponíveis em: <http://www.dgsi.pt/>

¹⁴³ COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, 5ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015, p. 92; XAVIER, M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, ob. cit., pp. 475 e 476, nota 84; PEREIRA, MARGARIDA SILVA, *Direito da Família*, ob. cit., p. 616; COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Estatuto Patrimonial da União de Facto*, ob. cit., pp. 99 e ss; PASSINHAS, SANDRA, *A União de Facto em Portugal*, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 11, Agosto de 2019, p 124; CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento*, ob. cit., pp. 558-578, entre outros.

Desta decisão o réu interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça onde invocou, designadamente, que o trabalho doméstico não poderia ser considerado como uma contribuição da autora, para efeitos do instituto do enriquecimento sem causa.

Tais tarefas consubstanciarium o cumprimento de uma obrigação natural, no âmbito de um dever de assistência entre os membros da união de facto, e que, o cuidado e educação do filho menor, seria uma obrigação decorrente do poder paternal e, como tal, um dever fundamental da Autora¹⁴⁴.

O Supremo Tribunal de Justiça manteve a decisão recorrida afirmando que este seria um entendimento válido na hipótese de a lide doméstica e a educação dos filhos ser repartida pelos membros da união de facto em proporções tendencialmente equilibradas, mas já não quando essas tarefas sejam assumidas exclusivamente ou essencialmente por um deles verificando-se, nesse caso, um manifesto desequilíbrio.

Aliás, como se pode ler no aresto, *“nestas situações de evidente desequilíbrio, não é possível considerar que a prestação do trabalho doméstico e os cuidados, acompanhamento e educação dos filhos correspondem, respetivamente, a uma obrigação natural e ao cumprimento de um dever, existindo uma causa para o enriquecimento resultante da desproporção na repartição de tarefas”*.

Com efeito, o presente acórdão veio oferecer uma solução inovadora à questão, aliando o instituto do enriquecimento sem causa ao reconhecimento jurídico do trabalho prestado na casa e com os filhos. Determinou que *“o exercício da atividade doméstica, por apenas, ou essencialmente por um dos membros da união de facto, sem contrapartida, resulta num verdadeiro empobrecimento deste, e a correspondente libertação do outro membro*

¹⁴⁴ Neste sentido, o Ac. do STJ de 06.07.2011, proc. 3084/07.7TBPTM.E1.S, segundo o qual *“I – Não estando, como não está, o unido de facto vinculado juridicamente ao cumprimento dos deveres conjugais previstos nos arts. 1672.º e segs do CC, e porque o regime da união de facto nada prevê nesse sentido, necessariamente, não existe o direito a indemnização pela rutura daquela união nem pelos eventuais danos patrimoniais que a dissolução daquela tenha causado. II – Em caso de dissolução da união de facto, o trabalho doméstico que a autora fez enquanto viveu naquela situação com o réu, porque constitui uma participação livre para a economia comum baseada na entreaajuda ou partilha de recursos, não lhe confere o direito de restituição do respetivo valor.”*, referindo mais à frente que, *“Com efeito, tal contribuição, envolvendo necessariamente um dispêndio de energias e de força de trabalho – os serviços domésticos – mais não é, afinal, que o cumprimento de uma obrigação natural – a de contribuir para a comunhão de vida (...)”*. O mesmo raciocínio segue o Ac. do STJ 24.10.2017, proc. 3712/15.0T8GDM.P1.S1, onde se pode ler que *“(…) terá de ser entendido como uma obrigação natural, de coercitividade e repetição impossíveis, atenta a natureza da relação instituída (...) sempre se adiantando que, no que tange aos filhos, o trabalho de assistência prestado sempre se imporia por via das responsabilidades parentais que sobre a Recorrente impendiam (...)”*, ambos disponíveis em: <http://www.dgsi.pt/>.

da união da realização dessas tarefas, um enriquecimento, uma vez que lhe permite beneficiar do resultado da realização dessas atividades sem custos ou contributos.”

Portanto, estariam verificados os pressupostos cumulativos do enriquecimento sem causa¹⁴⁵. Desde logo, existia uma vantagem patrimonial obtida por um dos membros da união de facto que, no caso *sub judice*, se traduziu numa redução de despesas¹⁴⁶. Por sua vez, considerou ter-se verificado o fim da causa justificativa para tal enriquecimento (a cessação da união de facto¹⁴⁷), bem como umnexo entre a vantagem que um obteve e o sacrifício suportado pelo outro.

Mais acrescenta que, para que certo comportamento possa corresponder a uma obrigação natural, não só tem que corresponder a um dever de ordem moral ou social, como também obedecer a um imperativo de justiça e a um espírito de liberalidade¹⁴⁸. Neste sentido, e na medida em que a exigência de igualdade é inerente à ideia de justiça, não seria possível considerar que a realização do trabalho doméstico unicamente por um dos membros da união de facto corresponda ao cumprimento de uma obrigação natural com fundamento, precisamente, num dever de justiça.

No que diz respeito aos encargos relativos ao cuidado e educação do filho, o tribunal não deixou de chamar à atenção para o facto de este ser um dever que vincula ambos os membros da união de facto¹⁴⁹ pelo que, quando tais tarefas recaiam unicamente ou predominantemente sobre um deles, não exclui a hipótese de essa atividade também se incluir nas contribuições geradoras de um enriquecimento sem causa do membro da união que não as efetuou.

O impacto que esta decisão teve em termos sociais é reveladora de uma maior sensibilidade quanto às desigualdades que a vida em comum pode potenciar, muitas das vezes tendo por base a problemática da desigualdade de género na repartição dos encargos familiares.

¹⁴⁵ Recorde-se, a este propósito, o que foi dito no Capítulo 4, relativo ao eventual crédito compensatório que se gera com a dissolução de uma relação de economia comum.

¹⁴⁶ A redução de despesas resultou, sobretudo, do facto de o réu não ter necessitado de recorrer à prestação de serviços domésticos por um terceiro, nem ao pagamento de um salário a um trabalhador, na medida em que a autora assumiu tanto a lide doméstica, como as atividades de gestão no seu estabelecimento comercial.

¹⁴⁷ Sobre tal entendimento, XAVIER, RITA LOBO, *O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto*, *ob. cit.*, p. 1530.

¹⁴⁸ *Vide* art.º 402.º do CCivil.

¹⁴⁹ Cfr. arts.º 1874.º, 1877.º e 1879.º do CCivil.

Em concreto, a solução dada pelo Supremo Tribunal de Justiça denuncia a necessidade sentida pelo Direito da Família atual, de oferecer uma regulamentação mais densificada ao instituto da união de facto, um fenómeno com uma dimensão quantitativa cada vez maior e, na ausência da qual, os tribunais têm vindo a recorrer a figuras de direito comum.

6.2. Solução Proposta

Aqui chegados, e depois de analisar quais as soluções dadas pela doutrina e jurisprudência, é importante aventar uma proposta de solução para os problemas que o atual regime jurídico da união de facto levanta.

Conforme já fomos aflorando entendemos que o nosso sistema deve comprometer-se com uma solução que responda de forma cabal à realidade que vivemos e, ao mesmo tempo, respeite a vontade das partes, quer aquelas que querem mais efeitos da sua união, quer as que pretendam viver à margem de regulamentação.

Ao longo do nosso estudo fomos conduzidos à conclusão de que o sistema português procura realizar um princípio de equidade no âmbito da disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, evitando a ocorrência de enriquecimentos injustificados, enquanto na união de facto os companheiros podem escolher entre mais independência financeira, ou mais comunhão de vida e de recursos, sendo certo que a comunhão de vida entre duas pessoas, independentemente da existência de um vínculo matrimonial, afeta sempre a independência económica de cada uma delas, e envolve sempre uma fusão de interesses patrimoniais.

A convivência à margem do casamento é um fenómeno social com repercussões jurídicas cada vez mais emergentes, com vários casais a optarem pela informalidade da convivência, pelo que acreditamos que o Direito, acompanhando essa evolução social se deva sentir impelido a intervir e que concomitantemente os contornos jurídicos desta figura se venham a tornar mais explícitos e completos, nomeadamente através da previsão de regras próprias e soluções concretas para problemas carecidos de proteção, no caso concreto do presente estudo, na previsão de um expediente destinado a salvaguardar situações em que um dos unidos assumiu maioritariamente, se não totalmente, a lide doméstica, e que, com o

fim da relação, se vê perante uma situação prejudicada e claramente empobrecida relativamente à outra parte.

Antecipam-se desde já algumas críticas que poderão surgir quanto a esta solução, designadamente, o facto de o instituto da união de facto ter subjacente uma ideia de liberdade e informalidade, pelo que a imposição de um regime ou o tratamento jurídico de certos aspetos poderia conduzir a um desrespeito pela vontade das partes que optaram por não colocar a sua convivência sob o manto legal. No entanto, tal não significa, necessariamente, que não desejem ou esperem uma regulamentação e proteção, ou diga-se mesmo, que não a mereçam.

Consideramos que a regulação desta matéria não seria um atentado ao livre arbítrio dos conviventes, desde logo porque sempre seria um efeito *a posteriori*, destinado a assegurar uma solução para um problema motivado por uma situação meramente eventual e última – o fim da relação.

Em nada afetaria a relação em si dos unidos de facto enquanto esta vigorasse, muito menos representaria uma regulamentação da sua convivência.

Ademais, a prever-se uma solução semelhante à do regime do casamento vertida no n.º 2 do art.º 1676.º do CCivil, nunca teria aplicação automática, mas apenas aquando a verificação de certos *pressupostos*, posto que direito compensatório daquele preceito apenas será conferido a um dos cônjuges quando se tenha verificado uma renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses a favor da vida em comum, assim como uma desproporção manifesta nas contribuições de ambos para a vida familiar.

Esta parca regulamentação das uniões de facto faz com que os tribunais recorram frequentemente a técnicas contratuais de Direito comum (o enriquecimento sem causa e as obrigações naturais, como exemplo), modificando-as de modo a ajustá-las à situação dos unidos¹⁵⁰.

¹⁵⁰ “As sugestões da doutrina e dos tribunais enfrentam todavia duas objeções importantes. Por um lado, tratar-se-á de “adivinhação judiciária”, isto é, da construção de uma teoria *a posteriori* para justificar aquilo que os membros da união de facto nem sequer pensaram; ou de “contorções” do direito comum, muitas vezes insatisfatórias.” Cfr. XAVIER, RITA LOBO, *O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto*, ob. cit., p. 1532 e XAVIER, M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO, *Limites à Autonomia Privada na disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, ob. cit. p. 475, nota 84.

Perante este cenário, seguimos o entendimento de Pereira Coelho, que coloca a possibilidade de se aplicar analogicamente à união de facto certas normas previstas no regime matrimonial, como seria o caso da norma 1676.º, n.º 2 do CCivil¹⁵¹.

Com efeito, consideramos que a *ratio* deste preceito tem por base um princípio de equidade entre sujeitos que estabelecem entre si uma relação de plena comunhão de vida, e contém uma solução para uma questão que se coloca entre qualquer casal que viva em economia comum, que é a distribuição de tarefas domésticas e a possível desproporção nos contributos de ambos¹⁵².

O nosso sistema fica aquém da experiência legal, neste domínio, vigente noutros ordenamentos¹⁵³. A nossa opção legislativa, por ser mais comedida, acarreta uma maior incerteza para os unidos de facto e terceiros, quer durante a união, quer quando esta cessa. Importa reforçar, por último, o valor do trabalho doméstico e de cuidado com os filhos, assim como a maior sensibilidade social que esta temática tem vindo a adquirir¹⁵⁴. Como refere Júlio Gomes “o trabalho doméstico, embora continue a ser estranhamente invisível para muitos, tem obviamente um valor económico e traduz-se num enriquecimento enquanto poupança de despesas”¹⁵⁵, pelo que entendemos que com esta solução se garantirá uma

¹⁵¹ Em sentido não coincidente vide DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar*, ob. cit. p. 464; CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit. p. 110 e CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *Soluções patrimoniais pós-rutura da união de facto*, ob. cit. pp. 22-23. Este setor da doutrina exclui a hipótese de aplicação analógica das regras matrimoniais à união de facto, na medida em que sempre existiria uma disposição no âmbito do Direito comum apta a resolver o problema e, como tal, não haveria verdadeiramente uma lacuna a preencher. Consideram, inclusive, que essa teria sido a vontade do legislador, de atribuir à união de facto apenas os efeitos expressamente previstos.

¹⁵² “Por último, observe-se que, ainda que houvesse, da parte de um dos sujeitos da relação, um contributo excessivo (em face do contributo procedente do outro), o sistema legal atual desconsidera em geral tal excesso, só admitindo uma compensação na hipótese extrema prevista no n.º 2 do art.º 1676.º. Regra de desconsideração esta que, ainda que inscrita no regime do casamento, exprime certamente um princípio próprio de qualquer relação convivencial de “plena comunhão de vida”, sendo portanto aplicável, por identidade de razão, à relação de união de facto.” COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA, *Dissolução da união de facto e enriquecimento sem causa*, ob. cit., p. 117.

¹⁵³ Recorde-se os exemplos dados na nota 76 do Capítulo dedicado à Dissolução, em particular, o do art.º 310.º do *Código del Derecho Foral de Aragón* que agora nos serve de inspiração à solução proposta. Este preceito, inserido num capítulo dedicado à união de facto, estabelece para um dos sujeitos uma compensação económica a exigir no fim da relação de união, quando se tenha originado uma situação de desigualdade de riqueza entre os dois parceiros causada, entre outros, pela sua dedicação ao lar e aos filhos, com remuneração ou remuneração insuficiente.

¹⁵⁴ É, aliás, a perceção desta realidade que motivou o legislador, na reforma do regime de divórcio, operada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, a estabelecer mecanismos compensatórios pelas contribuições desproporcionadas para os encargos da vida familiar durante o matrimónio, aí se incluindo a realização de tarefas domésticas (art.º 1676.º, n.º 2 do CCivil). Cfr. XAVIER, RITA LOBO, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, ob. cit. p. 2

¹⁵⁵ GOMES, JÚLIO, *O Enriquecimento sem Causa e a União de Facto*, in *Cadernos de Direito Privado* n.º 58, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2017, p. 20.

maior certeza e segurança jurídicas e, sobretudo, uma maior proteção para aquele membro da união de facto que ao longo da convivência, muitas vezes prolongada nos anos, dedicou exclusivamente ou essencialmente o seu tempo ao lar e aos filhos.

7. Conclusão

A convivência à margem do casamento é um fenómeno social com repercussões jurídicas cada vez mais emergentes podendo mesmo afirmar-se que, a partir de meados do séc. XX, a opção pelo matrimónio deixou de ser a prevalente, enquanto a união de facto passou a configurar a opção de vida mais comum entre os casais. Daí que o Direito, acompanhando essa evolução social, tenha sido chamado a intervir e, simultaneamente, tenha sentido necessidade de efetuar um desenho jurídico mais explícito e completo desta figura.

Ainda assim, vimos que a sua natureza jurídica continua a suscitar algumas divergências. Para alguns autores, a união de facto deverá ser considerada relação jurídica familiar, assim como as elencadas no art.º 1576.º do CCivil, por força da sua inclusão no art.º 36.º, n.º 1 da CRP, que consagra o direito de todos a constituir família. Por sua vez, outro setor da doutrina entende que a proteção constitucional da união de facto advém antes do direito ao desenvolvimento da personalidade, previsto no n.º 1 do art.º 26.º da CRP, consubstanciando uma manifestação ou reflexo daquele.

Como também vimos, o próprio regime legal da união de facto, constante na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, é considerado bastante parco e omissivo em diversos aspetos quando comparado com o regime matrimonial, deixando por regular diversas questões. Desde logo, não possui um regime de bens, nem regras jurídicas acerca da responsabilidade por dívidas ou eventuais mecanismos de compensação pela colaboração prestada no contexto da relação de união, em caso de dissolução da mesma, mecanismos estes que, como vimos, já começam a ser adotados em ordenamentos jurídicos vizinhos.

Como também foi estudado, no âmbito do instituto do casamento, esta última questão encontra solução no n.º 2 do art.º 1676.º do CCivil, o qual estipula um direito para um dos cônjuges de exigir do outro uma compensação em caso de desproporção nas contribuições para os encargos da vida familiar e ainda quando tenha renunciado de forma excessiva à satisfação dos seus interesses a favor da vida em comum. A este propósito, foi colocada a hipótese de se aplicar analogicamente o preceito à união de facto, ao que a doutrina não responde consensualmente. Para uns, a norma do Código Civil poderá ser aplicada a qualquer relação de *plena comunhão de vida*, independentemente da existência

de um vínculo matrimonial enquanto que, para outros, sendo possível lançar mão de mecanismos de Direito Comum, não haveria verdadeiramente uma lacuna a preencher e, como tal, necessidade de recorrer à analogia.

Posto isto, aquilo que propomos com o presente estudo e solução é, no fundo, potenciar e fomentar a discussão acerca deste instituto com uma relevância social cada vez maior e, em específico, chamar à atenção para uma problemática que muitas das vezes ocorre com o fim da relação conjugal ou de facto e permanece invisível, o trabalho doméstico.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, GERALDO DA CRUZ, *Da união de facto, convivência more uxorio em direito internacional privado*, Pedro Ferreira Editor, Lisboa, 1999.

BLÉTIÈRE, VANESSA DE LA, *Fadas no lar. O reconhecimento do trabalho doméstico*, Tese de Doutoramento em Sociologia, apresentada à ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, julho de 2014. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/9676>

CANOTILHO, J.J. GOMES E MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

CARVALHO, TELMA, *A união de facto: a sua eficácia jurídica*, in *Comemorações dos 35 aos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

CID, NUNO DE SALTER, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o Direito*, Almedina, Coimbra, 2005.

CID, NUNO DE SALTER, *Sobre o Direito de não Contrair Casamento*, in *Família, Consciência, Secularismo e Religião*, 1ª ed., Coimbra Editora, 2010.

COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Anotação ao Acórdão de 20 de Março de 2014, Dissolução da união de facto e enriquecimento sem causa*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 145.º, N.º 3995, Coimbra Editora, Novembro/Dezembro de 2015.

COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Estatuto Patrimonial da União de Facto: Possibilidades e Limites da Extensão (“Teleológica”) do Regime do Casamento*, in *Revista Julgar*, N.º 40, Almedina, 2020.

COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Os factos no casamento e o direito da união de facto: breves observações*, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Guilherme de Oliveira (coord.), Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família, vol. I*, 5ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2015.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Relance crítico sobre o direito da família português*, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Guilherme de Oliveira (coord.), Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA E PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica*, AAFDL, Lisboa, 2008.

CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *Soluções patrimoniais pós-rutura da união de facto. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4.7.2019, Proc. 2048/15.1T8STS.Pl.S1*, in *Cadernos de Direito Privado*, N.º 71, CEJUR, julho/setembro de 2020.

CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, 1ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2019.

DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. VI, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012.

EUGÉNIA, MARIA/GABRIELA, MARIA/GUIMARÃES, MARIA ALICE, *Entre garçonnas e Fadas do lar: estudos sobre as mulheres na sociedade portuguesa do séc. XX*, Irene Vaquinhas (coord.), in *Coleção de Estudos*; 51, Gabinete de publicações da FLUC, 2004.

FFMS (FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS) E PRM, *As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem*, Laura Sagnier e Alex Morell (coord.), in Estudos da Fundação, 2019. Disponível em: <https://www.ffms.pt/publicacoes/categoria/28/estudos>

GOMES, JÚLIO, *O Enriquecimento sem Causa e a União de Facto*, in Cadernos de Direito Privado n.º 58, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2017.

HIRATA, HELENA E KERGOAT, DANIELE, *Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho*, in Cadernos de Pesquisa, v. 37, n.º 132, 2007.

HOSTER, HENRICH EWALD, *Há necessidade de legislar em matéria de união de facto?*, in Direito da Família e Política Social, Publicações da Universidade Católica, Porto, 2001.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *O Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil. Estudo Dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa*, Coimbra, Edições Almedina, 2005.

MARIANO, JOÃO CURA, *O Direito da Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português*, in Revista Julgar, N.º 21, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

MONTERO, F. JAVIER PUYOL, *Derecho de Familia. Jursprudencia del Tribunal Constitucional*, PPU, Barcelona, 1992.

MOTA, HELENA, *O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto*, in Estudos em Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra Editora, Porto, 2001.

OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto)*, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 7, n.º 14, 2010.

OLIVEIRA, GUILHERME DE, *O regime do divórcio em Portugal. A propósito do novo Projeto espanhol – um caso de “paralelismo espontâneo”?*, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 2, n.º 4, 2005.

PASSINHAS, SANDRA, *União de Facto em Portugal*, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, N.º 11, agosto de 2019.

VIDEIRA, SANDRA CRISTINA FARINHA ABRANTES PASSINHAS, *Propriedade e personalidade no Direito Civil português*, Tese de Doutoramento em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Agosto de 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/26673>

PEREIRA, MARIA MARGARIDA, *Direito da Família*, 3ª ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2019.

PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5ª ed., Edições Almedina, Coimbra, 2017.

PITÃO, FRANÇA, *Uniões de Facto e Economia Comum (comentário crítico às leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11. 05)*, Almedina, 2002.

PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Uniões de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *União de Facto no Direito Português. A propósito da Lei n.º 135/99, de 28/08*, Almedina, Coimbra, 2000.

PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *União de Facto no Direito Português. Regimes Avulsos. Economia Comum*, QUID JURIS Sociedade Editora, Lisboa, 2017.

RODRÍGUEZ, Pilar Montés, *El derecho de compensación por trabajo doméstico en el régimen de separación de bienes del CC y en la LREMV: análisis comparativo*, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 3, Agosto 2015.

SAGASTIZABAL, MARINA, *La Triple Presencia. Estudio sobre el trabajo doméstico-familiar, el empleo y la participación sociopolítica*, in *Ciencias Sociales*; 24, Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2019.

SANTIAGO, Pilar Gutiérrez, *Paradojas y falacias de la compensación económica del trabajo doméstico en el artículo 1438 del Código Civil Español*, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 3, Dezembro 2015.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, 2006.

VÍTOR, PAULA TÁVORA, *Crédito Compensatório e Alimentos Pós-divórcio*, Almedina, Coimbra, 2000.

XAVIER, M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000.

XAVIER, RITA LOBO, *A União de Facto e a Lei Civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na Legislação Atual*, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

XAVIER, RITA LOBO, *O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto*, in *RJLB*, Ano 2, 2016.

XAVIER, RITA LOBO, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, Edições Almedina, Coimbra, 2009.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de fevereiro de 2011, proc. n.º 656/05.8TBPCV.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de março de 2009, proc. n.º 10917/2008-7;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de março de 2008, proc. n.º 0830815;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de março de 2004, proc. n.º 04B111;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de maio de 2011, proc. n.º 122/09.2TBVFC-A.L1.S1;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de julho de 2011, proc. n.º 3084/07.7TBPTM.E1.S;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de março de 2014, proc. n.º 2152/09.5TBBRG.G1.S1;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de outubro de 2017, proc. n.º 3712/15.0T8GDM.P1.S1;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de julho de 2019, proc. n.º 2048/15.1T8STS.P1.S1;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de janeiro de 2021, proc. n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1

Sentenças do Supremo Tribunal de Espanha:

Sentença n.º 534/2011, 14 de julho de 2011. Consultável em:
<https://vlex.es/vid/separacion-compensatoria-domestico-308596786>

Sentença n.º 135/2015, de 26 de março de 2015. Consultável em:
<https://vlex.es/vid/567903278>.